



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2015

Data de autuação
10/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

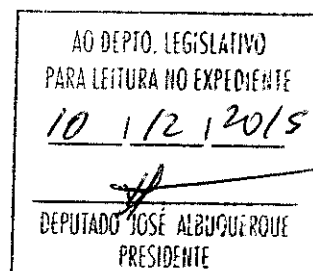
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.931 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.931 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual **“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e dá outras providências”**.

O presente Projeto objetiva promover uma reestruturação significativa dentro do quadro de pessoal do DETRAN/CE, com a previsão de melhorias importantes para os seus servidores, os quais passarão a ser divididos em dois Grupos: Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT.

No Grupo ANSTT, são previstas as categorias de Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes, de Representação Judicial do DETRAN-CE e de Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes. Já no Grupo ANOTT, está a categoria Atividade de Trânsito e Transportes.

Na categoria Atividade de Gestão de Trânsito e Transporte, enquadram-se os titulares do cargo de Analista de Trânsito e Transporte. A categoria de Representação Judicial do DETRAN/CE é composta pelo cargo de Procurador Autárquico do DETRAN/CE. Por fim, ainda dentro do Grupo ANSTT, integram a categoria Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes os cargos de Analista de Saúde de Trânsito e Transportes e de Perito de Saúde de Trânsito e Transportes.

Já no Grupo ANOTT, na categoria de Atividade de Trânsito e Transporte, estão os cargos de Agente de Atividade de Trânsito e Transportes, de Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes, de Agente de Trânsito e Transportes, de Vistoriador e de Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes.

O Plano de Cargos, ora apresentado neste Projeto, conta ainda com regras de progressão do servidor na carreira, primando pela valorização funcional do agente e a constante qualificação profissional. Regras também são previstas de enquadramento dos atuais servidores dentro do novo Plano, gerando benefício remuneratório e perspectiva de ascensão na carreira.

O Projeto traz ainda anexos prevendo, dentre outras matérias, toda a estrutura do novo quadro funcional do DETRAN/CE, com os cargos, suas qualificações e as respectivas atribuições.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor

Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO
DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT.

Art. 2º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, conforme definitivo no Anexo I, desta Lei, é composto das seguintes categorias:

- I – Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes;
- II – Representação Judicial do DETRAN-CE;
- III – Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes.

Art. 3º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT, conforme definido no Anexo I, desta Lei, é composto pela categoria de Atividade de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E CONCEITOS





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, é estruturado com observância às seguintes diretrizes:

I – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II – qualidade do processo de trabalho, garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo órgão;

III – formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional do órgão;

V – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade vertical de seus integrantes;

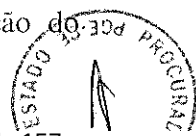
VI – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Art. 5º Os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT são regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As atuais carreiras e cargos integrantes do quadro de pessoal do DETRAN/CE, regidos pela Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, passam a ser disciplinados por esta Lei, com red denominação e distribuição na forma de seu Anexo III, sem solução de continuidade no vínculo funcional em relação à estruturação das carreiras e dos cargos anterior à aprovação do novo Plano.

Art. 6º Para a estruturação e compreensão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE serão observados os seguintes conceitos:

- I – Cargo Público Efetivo** – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;
- II – Grupo Ocupacional** – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim, vinculadas aos objetivos do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/CE;
- III – Categoria** – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
- V – Referência** – posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;
- VI – Qualificação** – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- VII – Vencimento** – retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei;
- VIII – Remuneração** – vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória estabelecidas em lei;
- IX – Avaliação de Desempenho** – processo de avaliação a partir de critérios previamente estabelecidos sobre a conduta, o comportamento e as competências do servidor, bem como da sua instituição, em período preestabelecido de tempo;
- X – Ascensão Funcional** – elevação funcional do servidor na carreira, via progressão;
- XI – Progressão** – passagem pelo servidor entre referências na carreira, dentro do mesmo cargo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º Os Grupos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aprovado por esta Lei, com suas categoriais, cargos, referências e qualificação para ingresso, ficam estruturados na forma do Anexo I, desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º. O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT ficam organizados em categoriais, cargos e referências, observada a qualificação exigida para ingresso, que vinculará as atribuições do servidor, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 9º As atuais carreiras e cargos do quadro de pessoal do DETRAN/CE ficam redenominados na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 10. O desenvolvimento na carreira, o enquadramento e o vencimento, as atribuições e a descrição dos cargos observarão o disposto nos anexos desta Lei.

Art. 11. O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE instituído por esta Lei é composto de titulares de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos dos Grupos instituídos nesta Lei serão preferencialmente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo, salvo necessidade diferente da entidade, não podendo ao servidor, em nenhuma hipótese, ser atribuídas atividades estranhas às do cargo ocupado.

Art. 13. As competências e atribuições dos cargos que integram as categorias e Grupos previstos no Anexo I, desta Lei, constam de seu Anexo IV, cuja enumeração observa o perfil profissiográfico, por meio da descrição sumária da formação, das atribuições, das principais responsabilidades e do perfil de competência profissional.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 14. O ingresso nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT dar-se-á nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, depois de comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos para o cargo, de acordo com a respectiva área de atividade.

§ 1º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A partir do exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargo pertencente do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e regidos pela Lei n.º 12.386, de 09 de dezembro de 1994, serão enquadrados no Plano instituído por esta Lei, na forma de seus anexos.

Art. 16. O enquadramento do servidor observará o seguinte:

I – enquadramento Funcional – alteração na denominação do cargo do servidor, de acordo com o disposto no Anexo III, desta Lei, mantidas as atribuições originárias;

II – enquadramento Vencimental – enquadramento do servidor em nova referência, nos termos desta Lei, tendo por parâmetro o valor de seu vencimento anterior ao enquadramento funcional, conforme Tabela Vencimental do Anexo II.

Art. 17. As aposentadorias de servidores do DETRAN/CE e as pensões deles decorrentes, concedidas anteriormente à edição desta Lei, desde que regidas pela paridade, serão ajustadas em conformidade com o art. 16.

§ 1º Os aposentados e pensionistas beneficiados por este Plano terão seus benefícios regulados de acordo com a situação funcional prevista no ato concessivo de aposentadoria e de pensão, vedada a alteração de jornada de trabalho.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas regidos pelo *caput* e que não fizerem opção por este Plano fica assegurado o reajuste de seus benefícios nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores públicos estaduais.

Art. 18. O enquadramento promovido por esta Lei não poderá gerar prejuízo financeiro ao servidor, situação que, caso aconteça, autorizará o enquadramento na primeira referência subsequente ao seu nível vencimental originário.

Art. 19. O enquadramento de que trata este Capítulo se efetivará por portaria do Superintendente do DETRAN/CE.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I Da Progressão

Art. 20. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – elevação na carreira, com a passagem entre referências, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II – busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado.

Art. 21. O desenvolvimento funcional nas carreiras criadas por essa Lei dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante progressão, com a mudança de referência dentro da mesma carreira, após avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório na forma estabelecida na Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pelas Leis nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001 e nº 15.744, 30 de dezembro de 2014.

Seção II Da Avaliação do Desempenho

Art. 22. A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho, conforme disciplina em decreto.

§ 1º A avaliação de desempenho de que cuida o *caput* deverá adotar critérios predominantemente objetivos, voltados para aspectos institucionais e individuais, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal.

§ 2º Os critérios do § 1º serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida no decreto mencionado no *caput*.

§ 3º A progressão funcional obedecerá às seguintes condições, cumulativamente:

- I – estabilidade do servidor;
- II – permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual;
- III – avaliação de desempenho satisfatória.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§4º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios de antiguidade e merecimento.

§5º O número de servidores a progredirem funcionalmente corresponderá ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes dos cargos em cada uma das respectivas referências, sendo que, se o resultado da operação for fracionário e superior a 0,5 (cinco décimos), será o produto arredondado para o inteiro subsequente.

Seção III

Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 23. As atividades de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas e organizadas tendo por base as políticas estabelecidas para a gestão pública e as demandas do contexto político-econômico, observando as seguintes diretrizes:

- I** – educação superior;
- II** – educação continuada;
- III** – educação técnica e profissional;
- IV** – pesquisa de práticas inovadoras; e
- V** – avaliação de programas.

Art. 24. A capacitação profissional do servidor e a sua preparação para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, será promovida, preferencialmente, por entidade conveniada ao Estado.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 25. A remuneração do servidor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE será composta de:

- I** – parte fixa, de acordo com a referência do servidor, conforme a Tabela de Vencimento do Anexo II;
- II** – vantagens de caráter permanente e/ou pessoal e gratificações.

Art. 26. É devida gratificação de produtividade aos servidores do DETRAN/CE, nos termos da Lei n.º 12.085/1993, alterada pelas Leis n.ºs. 14.304/2009, 14.896/2011, 15.204/2012 e 15.247/2012.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 27. O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para trato de interesse particular ou cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade, poderá fazer sua opção ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu retorno ao serviço ou ao DETRAN/CE.

Art. 28. Os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, salvo a categoria de Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes, cuja jornada será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O DETRAN/CE, de acordo com a necessidade do serviço, poderá convocar, para participar de operações especiais e/ou emergenciais, em escalas extraordinárias, seus servidores que estejam em atividades administrativas, observadas sempre as atribuições do cargo ocupado.

§ 2º Os atuais servidores do DETRAN/CE, com carga horária de 30 (trinta) horas, poderão requerer, no prazo de opção para enquadramento nesta Lei, o aumento de jornada para 40 (quarenta) horas.

§ 3º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no § 2º, deste artigo, será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para a previdência estadual, contados a partir da efetiva alteração da carga horária.

§ 4º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo, aplica-se no cálculo da pensão decorrente de óbito de servidores falecidos em atividade, não se incidindo, porém, em relação aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 29. Salvo manifestação em contrário, são beneficiários desta Lei todos os servidores titulares de cargo efetivo do DETRAN/CE, ativos e inativos, nos termos do art. 17, inclusive os que não tenham optado pelo Plano de Cargos e Carreiras da Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994.

Parágrafo Único. O servidor que desejar o enquadramento no Plano deverá manifestar sua opção, preenchendo Termo de Adesão conforme modelo do Anexo V, no prazo de 90 (noventa) dias.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

contar da publicação desta Lei.

Art. 30. Ficam criados para lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, na forma do Anexo I, 33 (trinta e três) cargos de Analista de Trânsito e Transportes, 8 (oito) cargos de Procurador Autárquico do DETRAN-CE, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Agente de Trânsito e Transportes e 50 (cinquenta) cargos de Vistoriador.

Art. 31. Os servidores exercentes de função lotados no DETRAN, na data de publicação desta Lei, poderão optar, no prazo do parágrafo único do art. 29, pela adequação vencimental nos termos do Anexo II, passando a receber, como vencimento, um dos previstos na Tabela dos Grupos ANSTT e ANOTT.

§1º Para efeito da adequação de cuido o *caput*, serão consideradas as mesmas regras utilizadas para o enquadramento vencimental dos titulares de cargo, conforme previsto na Tabela do Anexo II, a partir de então ficando o vencimento do exercente de função optante submetido às revisões gerais anuais.

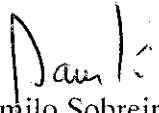
§2º A adequação prevista neste artigo não garante ao servidor o direito ao enquadramento no plano de cargos instituído por este Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo I, a que se refere o art. 2º da Lei nº _____/_____

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referências e qualificação exigida

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Engenharia Arquitetura e Urbanismo; Administração; Ciências Contábeis; Economia; Informática; e outros com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN-CE	Procurador Autárquico do DETRAN-CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	01 a 30	Graduação em Psicologia; Serviço Social; Nutrição.
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	16 a 30	Graduação em Medicina.
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 25	Ensino Fundamental incompleto e Habilitação Categoria B.
		Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes	6 ao 30	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
		Agente de Trânsito e Transportes	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Vistoriador	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes	16 a 40	Ensino Médio Completo Habilitação Categoria B.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo II, a que se refere o art. 28, da Lei nº _____/____

Grupos Ocupacionais – ANSTT e ANOTT Tabela Vencimental

Grupo ANSTT

Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	1.220,63	1.627,50
2	1.281,65	1.708,88
3	1.345,73	1.794,33
4	1.413,00	1.884,05
5	1.483,65	1.978,25
6	1.557,83	2.077,18
7	1.635,73	2.181,03
8	1.717,50	2.290,08
9	1.803,38	2.404,58
10	1.893,55	2.524,80
11	1.988,23	2.651,05
12	2.087,63	2.783,60
13	2.192,00	2.922,78
14	2.301,60	3.068,93
15	2.416,68	3.222,38
16	2.537,50	3.383,50
17	2.664,38	3.552,68
18	2.797,60	3.730,30
19	2.937,48	3.916,83
20	3.084,35	4.112,68
21	3.238,58	4.318,30
22	3.400,50	4.534,23
23	3.570,53	4.760,93
24	3.749,05	4.998,98
25	3.936,50	5.248,93
26	4.133,33	5.511,38
27	4.340,00	5.786,95
28	4.557,00	6.076,30
29	4.784,85	6.380,13
30	5.024,10	6.699,13

Grupo ANOTT

Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	488,25	651,00
2	512,66	683,55
3	538,29	717,73
4	565,20	753,62
5	593,46	791,30
6	623,13	830,87
7	654,29	872,41
8	687,00	916,03
9	721,35	961,83
10	757,42	1.009,92
11	795,29	1.060,42
12	835,05	1.113,44
13	876,80	1.169,11
14	920,64	1.227,57
15	966,67	1.288,95
16	1.015,00	1.353,40
17	1.065,75	1.421,07
18	1.119,04	1.492,12
19	1.174,99	1.566,73
20	1.233,74	1.645,07
21	1.295,43	1.727,32
22	1.360,20	1.813,69
23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57
26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65
31	2.110,12	2.813,63
32	2.215,63	2.954,31
33	2.326,41	3.102,03
34	2.442,73	3.257,13





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

35	2.564,87	3.419,99
36	2.693,11	3.590,99
37	2.827,77	3.770,54
38	2.969,16	3.959,07
39	3.117,62	4.157,02
40	3.273,50	4.364,87

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor R\$
	2011
1	915,49
2	961,26
3	1.009,33
4	1.059,79
5	1.112,78
6	1.168,42
7	1.226,84
8	1.288,19
9	1.352,60
10	1.420,23
11	1.491,24
12	1.565,80
13	1.644,09
14	1.726,29
15	1.812,61
16	1.903,24
17	1.998,40
18	2.098,32
19	2.203,24
20	2.313,40
21	2.429,07
22	2.550,52
23	2.678,05
24	2.811,95
25	2.952,55
26	3.100,17
27	3.255,18
28	3.417,94
29	3.588,84
30	3.768,28





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo III a que se refere o art.5º, parágrafo único, da Lei nº _____ / _____
Redenominação dos cargos do DETRAN/CE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
	CATEGORIA	CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais	ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Auxiliar de Trânsito		
Oficial de Manutenção		
Pintor de Letreiros		
Vigia		
Auxiliar de Administração		ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motociclista		
Motorista		
Operador de Recursos Audiovisuais		AGENTE DE TRANSITO E TRANSPORTES
Agente de Trânsito		
Fiscal de Trânsito		VISTORIADOR
Fiscal de Transportes		
Vistoriador		TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Assistente de Administração		
Desenhista		
Técnico de Contabilidade		
Técnico de Estatística		
Técnico de Perícia	ATIVIDADE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Administrador		
Arquiteto		
Contador		
Economista		
Engenheiro		
Perito de Trânsito		
Técnico em Assuntos Educacionais	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DETRAN-CE	PROCURADOR AUTARQUICO DO DETRAN-CE
Procurador Autárquico		
Assistente Social	ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRANSITO E TRANSPORTES	ANALISTA DE SAÚDE DE TRANSITO E TRANSPORTES





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo IV, a que se refere o Art.13, da Lei nº _____/____

Descrição das Atividades dos Cargos

1. GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – ANSTT

I – CATEGORIA: ATIVIDADE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CARGO: ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior nas qualificações exigidas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Classe.

OBJETIVO DO CARGO: Participar da formulação de Políticas Públicas de Trânsito e Transportes para o Estado, desenvolver, orientar, coordenar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, pesquisas e estudos sobre o trânsito, coleta de dados estatísticos, elaboração de estudo sobre acidentes de trânsito e suas causas, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação e segurança de trânsito, engenharia de trânsito e transportes, operação de sistemas viários, fiscalização de trânsito e transportes e operações especiais, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições, bem como executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade.

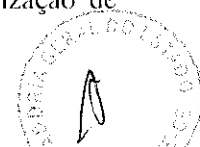
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Administrador: Formular planos, programas e projetos administrativos em geral, pesquisando e analisando a realidade administrativa e operacional do Serviço Público Estadual nos níveis macro e microeconômicos e propondo medidas para correção de desvios; Realizar estudos sobre Organização, Sistemas e Métodos, objetivando a racionalização e a simplificação do trabalho; Desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de Administração de Recursos Humanos, de Material e Patrimônio, Financeira e Orçamentária de Recursos Humanos Geral, formulando estratégias de ação adequadas a cada área; Exercer funções gerenciais e de assessoramento nas áreas de atuação específica da profissão.

Qualificação Arquitetura e Urbanismo: Planejar, coordenar, supervisionar, operacionalizar e dirigir projetos arquitetônicos de edifícios, paisagísticos, monumentos, loteamentos e outras obras, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho, especificando os recursos necessários, para permitir a construção montagem e manutenção das mencionadas obras e ordenação estética e funcional da paisagem.

Qualificação Contador: Planejar, organizar, supervisionar, orientar e dirigir a execução das atividades contábeis, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da Instituição.

Qualificação Economista: Planejar, pesquisar e analisar as previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, formulando soluções e diretrizes para os problemas econômicos, executando tarefas relativas a orçamentos financeiros da organização, conciliando programas e promovendo a eficiente utilização de recursos e contenção de custos.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Qualificação Engenheiro: Planejar, elaborar, coordenar, acompanhar, fiscalizar, dirigir e executar programas e projetos, bem como desenvolver atividades inerentes às diversas áreas da engenharia e que tenham aplicação profissional e técnica nas atividades desenvolvidas pelo DETRAN/CE.

Qualificação Perito de Trânsito: Desenvolver, coordenar e acompanhar estudos e pesquisas sobre acidentes de trânsito, objetivando detectar a sua natureza, causas e consequências, para reduzir os desastres automobilísticos.

Qualificação Relações Públicas: Planejar, organizar e executar atividades referentes a Relações Públicas, controlando essas atividades e avaliando os seus resultados, para assegurar maior integração do órgão ou entidade com comunidade.

Qualificação Técnico em Assuntos Educacionais: Planejar, organizar, coordenar e realizar estudos e pesquisas na área de educação para o trânsito e transporte voltados para a produção do conhecimento científico sobre a realidade sócio-político-educacional; elaborar, implementar analisar e acompanhar planos, programas e projetos educacionais; definir os objetivos educacionais visando à defesa e proteção do indivíduo no trânsito dentro dos programas de combate a violência e prevenção de acidentes; elaborar, implementar e acompanhar planos e projetos para educação para o Trânsito, visando ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem para as atividades de trânsito e transporte; realizar cursos para a formação de diretores e instrutores, examinadores de trânsito, bem como curso de reciclagem; promover, coordenar e divulgar campanhas de educação para o trânsito; supervisionar e rever a programação de treinamento e capacitação de servidores; executar outras atividades correlatas.

Qualificação Comunicação Social: Planejar, coordenar e acompanhar a política de comunicação do órgão ou entidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas, visando um relacionamento mais efetivo a comunidade.

Qualificação Tecnologia da Informação: Planejar, pesquisar e analisar as tecnologias e inovações aplicáveis as atividades de trânsito e transportes, bem como formular e implantar soluções e diretrizes para os problemas de hardware e infraestrutura tecnológica, gerenciando e executando projetos e dando o suporte tecnológico às diversas áreas internas.

II – CATEGORIA: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DETRAN-CE

CARGO: PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

OBJETIVO DO CARGO: Representar, por delegação, a Instituição em juízo ou fora dele; Prestar serviços de consultoria de natureza jurídica nos processos judiciais ou administrativos; Fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas relacionadas com a prática de atos administrativos e a legislação do trânsito e transporte.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE

Propor ações judiciais, reconvir, contestar e interpor recursos de qualquer natureza, em qualquer instância ou Tribunal, para assegurar direitos e/ou interesses da Instituição; Prestar assistência a Instituição em assuntos de natureza jurídica, respondendo a consultas, emissão de pareceres em processos administrativos, elaboração de contratos, convênios, acordos e ajustes e outros instrumentos congêneres, análise de edital de licitação; Analisar processos de natureza administrativa, relativos a legislação de trânsito e transporte; Examinar anteprojetos de leis e outros atos notadamente do interesse da Instituição, analisando os possíveis



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

efeitos de sua publicação, para assegurar a defesa de seus direitos; Assessorar todos os setores nos procedimentos das atividades administrativas, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação vigente; Executar todas as funções correlatas ao cargo.

III – CATEGORIA: ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

OBJETIVO: participar da formulação de Políticas de Trânsito para o Estado, desenvolver, orientar, supervisionar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, bem como coordenar, executar os exames de aptidão física e mental para candidatos ou condutores de veículo automotor, formação e habilitação de condutores, julgamento, análise de recursos, aplicações de penalidades, promover o acompanhamento sócio-funcional e familiar, realizar projetos treinamento junto a Educação de Trânsito, compor a equipe interdisciplinar no estudo de caso de candidatos a Carteira Nacional de Habilitação que tenham apresentado problema nos testes psicotécnico, adotar os procedimentos técnicos que o caso requeira; supervisionar e fiscalizar a execução dos exames de aptidão física e mental, emitir relatórios mensais sobre os serviços executados pelo próprio Núcleo ou por entidades públicas ou privadas credenciadas, na área médica e psicológica, visando o acompanhamento das estatísticas de atendimento ao usuário; realizar perícias médicas em condutores que desejam alterar informações contidas na Carteira Nacional de Habilitação (CNH); manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exames de sanidade física e mental; encaminhar ao Núcleo de Habilitação os laudos dos candidatos ou motoristas aprovados nos exames de sanidade física e mental, submetidos às perícias médicas; e exercer outras atribuições correlatas, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade.

CARGO: PERITO DE SAÚDE DE TRANSITO E TRANSPORTES

Qualificação Médico:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- realizar exames médicos, perícias especializadas, correções, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;
- realizar perícias médicas em condutores que desejam alterar informações contidas na Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exame de sanidade física e mental;
- emitir laudo dos candidatos ou motoristas submetidos à perícia médica, aprovados nos exames de sanidade física e mental;
- estipular prazo adequado, quando da renovação da CNH de condutores que apresentem indícios de deficiência física, mental, psicológica ou de progressividade de doenças que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo;
- propor e recomendar a modernização da área médica, e de atendimento e acompanhamento social, através de aquisição de materiais. Instrumentos de uso específicos;

CARGO: ANALISTA DE SAÚDE DE TRANSITO E TRANSPORTES

Qualificação Psicólogo: Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

- realizar exames psicológicos, correções, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;
- manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exame de sanidade física e mental;
- aplicar e corrigir os exames de avaliação psicológicos com fins pedagógicos, em diretores e instrutores dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, nos examinadores de trânsito, bem como em instrutores de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

curso à distância;

- investigar as causas dos desajustes de candidatos quanto a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação e propor soluções para os mesmos;
- propor e recomendar a modernização das áreas psicológica e de atendimento e acompanhamento social, através de aquisição de materiais. Instrumentos de uso específicos;
 - Organizar e aplicar métodos e técnicas de recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e avaliação de desempenho de pessoal e a orientação profissional, a fim de fornecer dados a serem utilizados na seleção e classificação de servidores e estagiários.

Qualificação Assistente Social:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- elaborar políticas, diretrizes de programas sociais, pareceres, informações e relatórios;
- promover o atendimento e orientação social aos servidores e familiares;
- participar de atividades internas e externas relacionadas à prevenção das doenças e à promoção da saúde e do bem-estar dos servidores;
- realizar estudos e pesquisas sobre as necessidades problemáticas que interferem no desenvolvimento sócio funcional dos servidores;
- prestar assistência nas situações de desadaptação e de reabilitação funcional;
- coordenação, acompanhamento, supervisão de projetos, convênios sociais ou afins junto à comunidade e Instituições governamentais.
- Atendimento a motoristas, nas avaliações de: envolvimento em acidentes fatais, com carteiras cassadas, Lesões corporais, Infrações graves e outras;
- desempenhar atividades relacionadas ao recrutamento, seleção, orientação e treinamento, análise de ocupações e profissiográficas e no acompanhamento de avaliação de desempenho de pessoal, atuando em equipes multiprofissionais;
- utilizar métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho, como entrevistas, testes, provas, dinâmicas de grupo etc. para subsidiar as decisões na área de recursos humanos como: promoção, movimentação de pessoal, incentivo, remuneração de carreira, capacitação e integração funcional e promover, em consequência, a autorrealização no trabalho.

Qualificação Nutricionista: Planejar, orientar e supervisionar a elaboração e execução de Planos e Programas de Nutrição, alimentação e dietética, nos campos: hospitalar, de saúde pública e de educação, avaliando permanentemente o estado nutricional e as carências alimentares, a fim de contribuir para a melhoria das condições de saúde, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares dos diversos segmentos da população.

2. GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL OPERACIONAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – ANOTT

1 - CATEGORIA: ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de apoio à administração nos setores de trânsito e transportes e em outras áreas do DETRAN/CE em atividades administrativas e operacionais correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Executar atividades administrativas e operacionais auxiliares nas diversas unidades da autarquia; realizar atividades de suporte administrativo no que se refere à comunicação e tramitação de processos administrativos; atender e prestar apoio administrativo nas áreas: administrativa, operacional, fiscalizatória, habilitação, registro de veículos, transportes, patrimônio, almoxarifado, financeira, apoio logístico, planejamento, suporte em TI, arquivo, pessoal, engenharia, arrecadação, protocolo, julgamento de infrações, recursos e aplicação de penalidades e demais áreas de atividades do órgão; Executar outras tarefas correlatas as atividades administrativas e operacionais do DETRAN-CE.

CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de apoio à administração nos diversos setores do DETRAN/CE e outras atividades correlatas com as atribuições inerentes ao cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar atividades administrativas nas diversas áreas do DETRAN/CE no que se refere a: receber, conferir e protocolar documentos; atender e prestar informações ao público; organizar arquivos nos diversos setores do DETRAN-CE; trabalhar no atendimento ao público nas áreas finalísticas do DETRAN/CE; participar de comissões de trabalhos; operar sistemas específicos do DETRAN/CE e sistemas do Estado tipo almoxarifado, patrimônio, transportes, Viproc, Guardião; digitar e conferir documentos; organizar, orientar e providenciar atos, portarias, ofícios atendendo a necessidade dos servidores; fundamentar, organizar processos de acordo com a legislação vigente no que se refere a Direitos, vantagens, deveres do servidor; executar outras tarefas correlatas nas diversas áreas e setores do órgão.

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades fiscalizatórias de trânsito, de transportes e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Fiscalizar o trânsito, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da lei nº 9.503/97; Apreender e encaminhar aos órgãos policiais os veículos comprovadamente adulterados ou produtos de furtos, para posterior devolução aos seus legítimos proprietários; Verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para a adoção de medidas corretivas; Fiscalizar o transporte, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da lei nº 14.024/2007; Realizar periodicamente vistoria na frota de ônibus das empresas permissionárias, verificando as condições de funcionamento, segurança e conforto dos veículos, para assegurar o desenvolvimento eficiente do serviço; Inspeccionar garagens e oficinas de empresas permissionárias de transporte rodoviário de passageiros, verificando os serviços efetuados, idade e estado de conservação da frota, equipamentos disponíveis e controles existentes para operação e manutenção, para constatar irregularidades por ventura existente; Estabelecer cronograma de vistoria de toda frota em operação no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, com base na programação existente e nas observações efetuadas, para assegurar a regularidade e o funcionamento eficiente do sistema; Emitir laudos de vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados, para propor as medidas que se fizerem necessárias; Propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatada a falta



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

de condição de segurança e conforto dos passageiros ou do atendimento à especificações exigidas, para prevenir possíveis irregularidades; Realizar vistorias com vistas a inclusão de novos veículos na frota, renovação de certificados de vistorias, fiscalização de regularidade, atendida a regulamentação vigente, para assegurar a eficiência no serviço; Realizar operações de fiscalização e recolhimento de animais soltos nas vias ou nas faixas de domínio, com o objetivo garantir a segurança viária dos usuários, evitando perigo potencial gerado à segurança do trânsito; Elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos executados no controle dos serviços de fiscalização intermunicipais de transportes rodoviários de passageiros, segundo a sua natureza, recomendando à autoridade superior as mudanças que se fizerem necessárias; Exercer atividades administrativas correlatas às áreas de fiscalização de trânsito e de transporte, e de vistorias de veículos; promover a melhoria e a atualização sistêmica dos procedimentos e técnicas de vistoria e identificação de veículos para a emissão de documentos de veículos e de condutores, bem como na qualidade do atendimento ao usuário; aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe; buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia.

CARGO: VISTORIADOR

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

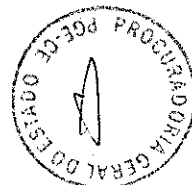
OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de vistorias veicular, e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: VISTORIADOR

Realizar vistoria técnica em veículos para identificação, detecção de irregularidade, adulteração e fraude de chassis ou simples observação do uso de equipamentos obrigatórios de segurança, verificando e relacionando a sua situação quanto ao cumprimento de normas regulamentares e do Código de Trânsito Brasileiro CTB para efeito de licenciamento, registro, transferência de proprietário de veículos; controle dos serviços de transportes rodoviário de passageiros executados sob regime de permissão ou concessão; operar os sistemas informatizados do DETRAN/CE e os integrados ao DENATRAN; conhecer as características peculiares das diversas marcas de veículos, comunicando a autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para adoção de medidas corretivas; verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores; emitir laudos das vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados; realizar periodicamente vistoria na frota de ônibus das empresas permissionárias, verificando as condições de funcionamento, segurança e conforto, para assegurar o desenvolvimento eficiente dos serviços; inspecionar garagens e oficinas de empresas permissionárias de transporte rodoviário de passageiros, verificando idade, estado de conservação da frota, equipamentos; estabelecer cronograma de vistoria de toda frota em operação no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiro, com base na programação existente e nas observações efetuadas, para assegurar a regularidade e o funcionamento eficiente do sistema; propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatado a falta de condições de continuar em circulação; elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos executados no controle dos serviços intermunicipais de transportes rodoviários de passageiros, segundo a natureza, recomendando à autoridade superior as mudanças que se fizerem necessárias; propor a expedição de correspondência às empresas permissionárias informando a retirada de veículos em circulação, em decorrência de reprovação na vistoria, para que sejam adotadas as medidas com vistas a necessárias a regularização; Executar outras atividades correlatas.

CARGO: TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades administrativas nas áreas técnicas de trânsito e transportes, executando atividades técnico-administrativas de forma a contribuir e fornecer suporte necessário à execução de programas, projetos, bem como realizar atividades nas áreas de trânsito e transporte, educação, fiscalização, registro de veículos, formação e habilitação de condutores, engenharia, julgamento de infrações, recursos e aplicação de penalidades e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar tarefas técnico-administrativas nas áreas: administrativa, contábil, estatísticas, perícia, fiscalização, habilitação, registro e demais áreas do DETRAN/CE; Executar trabalhos de digitação, protocolo, arquivo, revisão, conferência e expedição de processos e documento sob a supervisão do chefe imediato, sobre assuntos atinentes à unidade em que atua; Manter contatos internos e externos para prestar esclarecimentos ou obter informações de problemas relativos a sua atividade de trabalho; Manter atualizados os arquivos e fichários, sistemas de bens moveis e imóveis, e outros que esteja sob controle de suas atividades; Participar de pesquisas, análises, levantamentos, coletas e exames de dados estatísticos referentes aos setores econômicos, financeiro, contábeis e outros, empregando, organizando as técnicas recomendadas, sob supervisão da chefia imediata; Desenhar gráficos para representar dados estatísticos; Desenhar letreiros, mapas, cartazes e organogramas de interesse do DETRAN; Elaborar trabalhos de comunicação visual, desde a programação até a execução; Participar de coleta, pesquisa, levantamento e análise para elaboração de dados estatísticos do controle de acidentes de veículos; Supervisionar e fazer o controle nos locais de acidentes de veículos, que não envolva danos pessoais, preenchendo dados iniciais do Boletim de Ocorrência – BO, colhendo elementos técnicos e subjetivos necessários e capazes de fornecer subsídios aos relatores para a elaboração do Laudo Técnico Pericial; Encaminhar comunicação aos envolvidos em acidente das providências a serem tomadas; Registrar, controlar e arquivar laudos periciais; Operar os sistemas informatizados próprios do DETRAN/CE e os integrados ao DENATRAN; Executar outras tarefas correlatas; Zelar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e das normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Anexo V, a que se refere o Art.29, parágrafo único, da Lei nº _____/____

Termo de Adesão

TERMO DE ADESÃO À LEI Nº

....., servidor público estadual lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE, matrícula nº, cargo, referência, vem solicitar a ADESÃO ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-CE, Lei n.º, de.....de.....de....., e demais normas aplicáveis à espécie e pelas disposições estabelecidas na citada Lei e seus anexos.

Fortaleza de de 2015.

Assinatura do servidor

Visto do Gerente do Recursos Humanos/DETRAN-CE

De acordo do Diretor Administrativo do DETRAN-CE

Assinatura do Superintendente do DETRAN-CE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2015 10:04:39	Data da assinatura:	10/12/2015 15:31:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2015

LIDO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
15/12/2015
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.937, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, que envia EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem n.º 7.931, de 08 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

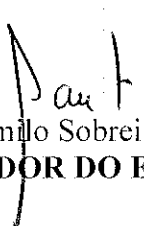
Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n.º 7.931, de 08 de dezembro de 2015, que submete a essa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que **"Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e dá outras providências"**, solicito a Vossa Excelência seja alterado seu art. 18, os Anexo I e II, e acrescido ao Projeto o Anexo VI.

O objetivo da alteração corrigir imperfeições meramente técnicas, além de trazer para o texto do Projeto de Lei a tabela com base na qual serão promovidos os enquadramentos dos servidores do DETRAN no novo Plano de Cargos, conforme acordado com o Governo.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em consonância com a Mensagem ora emendada, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 3061/2015



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a MENSAGEM nº 7.931, de 08 de dezembro de 2015.

Art. 1º O art. 18, do Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O enquadramento Vencimental de que trata o inciso II, do art. 16, acontecerá em conformidade com o disposto no Anexo VI, desta Lei.”

Art. 2º Altera o Anexo II, nos seguintes termos:

Anexo I, a que se refere o art. 2º da Lei nº _____ / _____

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referências e qualificação exigida

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Engenharia Arquitetura e Urbanismo; Administração; Ciências Contábeis; Economia; Informática; e outros com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN-CE	Procurador Autárquico do DETRAN-CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	01 a 30	Graduação em Psicologia; Serviço Social; Nutrição.
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	01 a 15	Graduação em Medicina.
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 25	Ensino Fundamental incompleto e Habilitação Categoria B.
		Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 ao 30	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
		Agente de Trânsito e Transportes	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

		Vistoriador	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes	16 a 40	Ensino Técnico Completo Habilitação Categoria B.

...”

Art. 3º Altera o Anexo II, nos seguintes termos:

“Anexo II, a que se refere o art. 28, da Lei nº _____ / _____

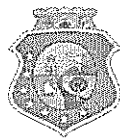
Grupos Ocupacionais – ANSTT e ANOTT
Tabela Vencimental

Grupo ANSTT

Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	1.220,63	1.627,50
2	1.281,65	1.708,88
3	1.345,73	1.794,33
4	1.413,00	1.884,05
5	1.483,65	1.978,25
6	1.557,83	2.077,18
7	1.635,73	2.181,03
8	1.717,50	2.290,08
9	1.803,38	2.404,58
10	1.893,55	2.524,80
11	1.988,23	2.651,05
12	2.087,63	2.783,60
13	2.192,00	2.922,78
14	2.301,60	3.068,93
15	2.416,68	3.222,38
16	2.537,50	3.383,50
17	2.664,38	3.552,68
18	2.797,60	3.730,30
19	2.937,48	3.916,83
20	3.084,35	4.112,68
21	3.238,58	4.318,30
22	3.400,50	4.534,23

Grupo ANOTT

Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	488,25	651,00
2	512,66	683,55
3	538,29	717,73
4	565,20	753,62
5	593,46	791,30
6	623,13	830,87
7	654,29	872,41
8	687,00	916,03
9	721,35	961,83
10	757,42	1.009,92
11	795,29	1.060,42
12	835,05	1.113,44
13	876,80	1.169,11
14	920,64	1.227,57
15	966,67	1.288,95
16	1.015,00	1.353,40
17	1.065,75	1.421,07
18	1.119,04	1.492,12
19	1.174,99	1.566,73
20	1.233,74	1.645,07
21	1.295,43	1.727,32
22	1.360,20	1.813,69



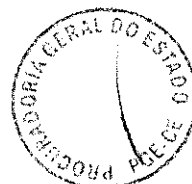
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

23	3.570,53	4.760,93
24	3.749,05	4.998,98
25	3.936,50	5.248,93
26	4.133,33	5.511,38
27	4.340,00	5.786,95
28	4.557,00	6.076,30
29	4.784,85	6.380,13
30	5.024,10	6.699,13

23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57
26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65
31	2.110,12	2.813,63
32	2.215,63	2.954,31
33	2.326,41	3.102,03
34	2.442,73	3.257,13
35	2.564,87	3.419,99
36	2.693,11	3.590,99
37	2.827,77	3.770,54
38	2.969,16	3.959,07
39	3.117,62	4.157,02
40	3.273,50	4.364,87

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor RS
	20H
1	1.220,63
2	1.281,65
3	1.345,73
4	1.413,00
5	1.483,65
6	1.557,83
7	1.635,73
8	1.717,50
9	1.803,38
10	1.893,55
11	1.988,23
12	2.087,63
13	2.192,00
14	2.301,60





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

15	2.416,68
16	2.537,50
17	2.664,38
18	2.797,60
19	2.937,48
20	3.084,35
21	3.238,58
22	3.400,50
23	3.570,53
24	3.749,05
25	3.936,50
26	4.133,33
27	4.340,00
28	4.557,00
29	4.784,85
30	5.024,10

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes

Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor R\$
	20H
1	3.899,30
2	4.094,27
3	4.298,98
4	4.513,93
5	4.739,62
6	4.976,60
7	5.225,43
8	5.486,71
9	5.761,04
10	6.049,09
11	6.351,55
12	6.669,13
13	7.002,58
14	7.352,71
15	7.720,35





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

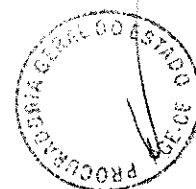
Art. 4º Fica acrescido ao Projeto de Lei o Anexo VI, nos seguintes termos:

“Anexo VI, a que se refere o art. 18 da Lei nº _____/_____

Tabela de Enquadramento Vencimental

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL 30HS	40HS	NIVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E AUXILIAR DE TRÂNSITO	3	289,10	404,76	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE S
	4	303,55	424,99	2	512,66	683,55	
	5	318,73	446,24	3	538,29	717,73	
	6	334,67	468,56	4	565,20	753,62	
	7	351,40	491,98	5	593,46	791,30	
	8	368,97	516,58	6	623,13	830,87	
	9	387,42	542,41	7	654,29	872,41	
	10	406,80	569,53	8	687,00	916,03	
	11	427,13	598,01	9	721,35	961,83	
	12	448,49	627,91	10	757,42	1.009,92	
				11	795,29	1.060,42	
				12	835,05	1.113,44	
				13	876,80	1.169,11	
				14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	

ADO CARGOS VIGIA(04 AO 15)	NIVEL	ATUAL 30HS	40HS	NIVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
	8	368,97	516,58	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
	9	387,42	542,41	2	512,66	683,55	
	10	406,80	569,53	3	538,29	717,73	
	11	427,13	598,01	4	565,20	753,62	
	12	448,49	627,91	5	593,46	791,30	
	13	470,91	659,31	6	623,13	830,87	
	14	494,46	692,28	7	654,29	872,41	





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

15	519,18	726,89	8	687,00	916,03
			9	721,35	961,83
			10	757,42	1.009,92
			11	795,29	1.060,42
			12	835,05	1.113,44
			13	876,80	1.169,11
			14	920,64	1.227,57
			15	966,67	1.288,95
			16	1.015,00	1.353,40
			17	1.065,75	1.421,07
			18	1.119,04	1.492,12
			19	1.174,99	1.566,73
			20	1.233,74	1.645,07
			21	1.295,43	1.727,32
			22	1.360,20	1.813,69
			23	1.428,21	1.904,37
			24	1.499,62	1.999,59
			25	1.574,60	2.099,57

ADO		ATUAL		NOVO		
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS CARGOS
	9	387,42	542,41	1	488,25	651,00
	10	406,80	569,53	2	512,66	683,55
	11	427,13	598,01	3	538,29	717,73
	12	448,49	627,91	4	565,20	753,62
	13	470,91	659,31	5	593,46	791,30
	14	494,46	692,28	6	623,13	830,87
	15	519,18	726,89	7	654,29	872,41
	16	545,14	763,24	8	687,00	916,03
	17	572,40	801,43	9	721,35	961,83
	18	601,02	841,50	10	757,42	1.009,92
OFICIAL DE	19	631,07	883,55	11	795,29	1.060,42
MANUTENÇÃO	20	662,62	927,75	12	835,05	1.113,44
E	21	695,82	974,15	13	876,80	1.169,11
				14	920,64	1.227,57
PINTOR LETREIROS				15	966,67	1.288,95
				16	1.015,00	1.353,40
				17	1.065,75	1.421,07
				18	1.119,04	1.492,12
				19	1.174,99	1.566,73
				20	1.233,74	1.645,07
				21	1.295,43	1.727,32
				22	1.360,20	1.813,69
				23	1.428,21	1.904,37
				24	1.499,62	1.999,59
				25	1.574,60	2.099,57





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ADO		ATUAL			NOVO	
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS CARGOS
	11	427,13	598,01	1	488,25	651,00
	12	448,49	627,91	2	512,66	683,55
	13	470,91	659,31	3	538,29	717,73
	14	494,46	692,28	4	565,20	753,62
	15	519,18	726,89	5	593,46	791,30
	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03
MOTOCICLISTA	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92
MOTORISTA	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42
OPERADOR DE	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44
RECURSOS	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11
AUDIVISUAIS	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57
				15	966,67	1.288,95
MECÂNICO DE				16	1.015,00	1.353,40
MÁQUINAS E				17	1.065,75	1.421,07
VEÍCULOS				18	1.119,04	1.492,12
				19	1.174,99	1.566,73
				20	1.233,74	1.645,07
				21	1.295,43	1.727,32
				22	1.360,20	1.813,69
				23	1.428,21	1.904,37
				24	1.499,62	1.999,59
				25	1.574,60	2.099,57

ADO		ATUAL			NOVO	
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS CARGOS
AUXILIAR DE				1	488,25	651,00
ADMINISTRAÇÃO				2	512,66	683,55
				3	538,29	717,73
(COM AJUSTE DE 5				4	565,20	753,62
NIVEIS RETIRADOS				5	593,46	791,30
NO PCSS DE 1994)				6	623,13	830,87
	12	448,49	627,91	7	654,29	872,41
	13	470,91	659,31	8	687,00	916,03
	14	494,46	692,28	9	721,35	961,83
	15	519,18	726,89	10	757,42	1.009,92
	16	545,14	763,24	11	795,29	1.060,42
	17	572,40	801,43	12	835,05	1.113,44
	18	601,02	841,50	13	876,80	1.169,11
	19	631,07	883,55	14	920,64	1.227,57
	20	662,62	927,75	15	966,67	1.288,95
	21	695,82	974,15			

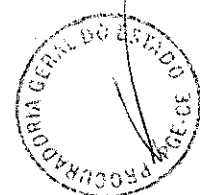




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

16	1.015,00	1.353,40
17	1.065,75	1.421,07
18	1.119,04	1.492,12
19	1.174,99	1.566,73
20	1.233,74	1.645,07
21	1.295,43	1.727,32
22	1.360,20	1.813,69
23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57
26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65

ADO		ATUAL		NOVO		
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS CARGOS
	15	519,18	726,89	6	623,13	830,87
	16	545,14	763,24	7	654,29	872,41
	17	572,40	801,43	8	687,00	916,03
	18	601,02	841,50	9	721,35	961,83
	19	631,07	883,55	10	757,42	1.009,92
	20	662,62	927,75	11	795,29	1.060,42
	21	695,82	974,15	12	835,05	1.113,44
	22	730,61	1.022,86	13	876,80	1.169,11
AGENTE DE	23	767,14	1.074,00	14	920,64	1.227,57
TRÂNSITO,	24	805,50	1.127,71	15	966,67	1.288,95
	25	845,77	1.184,09	16	1.015,00	1.353,40
FISCAL DE	26	888,06	1.243,30	17	1.065,75	1.421,07
TRÂNSITO				18	1.119,04	1.492,12
				19	1.174,99	1.566,73
E				20	1.233,74	1.645,07
				21	1.295,43	1.727,32
FISCAL DE				22	1.360,20	1.813,69
TRANSPORTES				23	1.428,21	1.904,37
				24	1.499,62	1.999,59
				25	1.574,60	2.099,57
				26	1.653,33	2.204,55
				27	1.736,00	2.314,78
				28	1.822,80	2.430,52
				29	1.913,94	2.552,05
				30	2.009,64	2.679,65

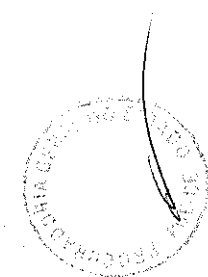




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ADO		ATUAL			NOVO	
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS CARGOS
	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57
	25	845,77	1.184,09	15	966,67	1.288,95
	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40
				17	1.065,75	1.421,07
VISTORIADOR				18	1.119,04	1.492,12
				19	1.174,99	1.566,73
				20	1.233,74	1.645,07
				21	1.295,43	1.727,32
				22	1.360,20	1.813,69
				23	1.428,21	1.904,37
				24	1.499,62	1.999,59
				25	1.574,60	2.099,57
				26	1.653,33	2.204,55
				27	1.736,00	2.314,78
				28	1.822,80	2.430,52
				29	1.913,94	2.552,05
				30	2.009,64	2.679,65

ADO		ATUAL			NOVO	
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS CARGOS
AGENTE DE	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87
ADMINISTRAÇÃO E	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41
DATILÓGRAFO	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57
	25	845,77	1.184,09	15	966,67	1.288,95
	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40
				17	1.065,75	1.421,07
				18	1.119,04	1.492,12
				19	1.174,99	1.566,73





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

20	1.233,74	1.645,07
21	1.295,43	1.727,32
22	1.360,20	1.813,69
23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57
26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	25	845,77	1.184,09	16	1.015,00	1.353,40	
	26	888,06	1.243,30	17	1.065,75	1.421,07	
	27	932,47	1.305,47	18	1.119,04	1.492,12	
	28	979,09	1.370,74	19	1.174,99	1.566,73	
	29	1.028,04	1.439,28	20	1.233,74	1.645,07	
	30	1.079,45	1.511,19	21	1.295,43	1.727,32	

TÉCNICO DE PERÍCIA

22	1.360,20	1.813,69
23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57
26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65
31	2.110,12	2.813,63
32	2.215,63	2.954,31
33	2.326,41	3.102,03
34	2.442,73	3.257,13
35	2.564,87	3.419,99
36	2.693,11	3.590,99
37	2.827,77	3.770,54
38	2.969,16	3.959,07
39	3.117,62	4.157,02
40	3.273,50	4.364,87

TECNICO DE
ATIVIDADE DE
TRÂNSITO E
TRANSPORTES

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE,	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40	TECNICO DE ATIVIDADE
	27	932,47	1.305,47	17	1.065,75	1.421,07	DE TRÂNSITO E
	28	979,09	1.370,74	18	1.119,04	1.492,12	TRANSPORTES





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

E
TÉCNICO EM
ESTATÍSTICA

29	1.028,04	1.439,28	19	1.174,99	1.566,73
30	1.079,45	1.511,19	20	1.233,74	1.645,07
31	1.133,42	1.586,75	21	1.295,43	1.727,32
32	1.190,09	1.666,09	22	1.360,20	1.813,69
33	1.249,59	1.749,39	23	1.428,21	1.904,37
34	1.312,07	1.836,86	24	1.499,62	1.999,59
35	1.377,68	1.928,70	25	1.574,60	2.099,57
36	1.446,56	2.025,14	26	1.653,33	2.204,55
37	1.518,89	2.126,40	27	1.736,00	2.314,78
38	1.594,83	2.232,72	28	1.822,80	2.430,52
39	1.674,57	2.344,30	29	1.913,94	2.552,05
40	1.758,30	2.461,59	30	2.009,64	2.679,65
			31	2.110,12	2.813,63
			32	2.215,63	2.954,31
			33	2.326,41	3.102,03
			34	2.442,73	3.257,13
			35	2.564,87	3.419,99
			36	2.693,11	3.590,99
			37	2.827,77	3.770,54
			38	2.969,16	3.959,07
			39	3.117,62	4.157,02
			40	3.273,50	4.364,87

ADO
CARGOS
DESENHISTA

NÍVEL
ATUAL
30HS

40HS

NÍVEL

NOVO
30HS
40HS

CARGOS
TÉCNICO DE
ATIVIDADE DE
TRÂNSITO E
TRANSPORTES

23	767,14	1.074,00	16	1.015,00	1.353,40
24	805,50	1.127,71	17	1.065,75	1.421,07
25	845,77	1.184,09	18	1.119,04	1.492,12
26	888,06	1.243,30	19	1.174,99	1.566,73
			20	1.233,74	1.645,07
			21	1.295,43	1.727,32
			22	1.360,20	1.813,69
			23	1.428,21	1.904,37
			24	1.499,62	1.999,59
			25	1.574,60	2.099,57
			26	1.653,33	2.204,55
			27	1.736,00	2.314,78
			28	1.822,80	2.430,52
			29	1.913,94	2.552,05
			30	2.009,64	2.679,65
			31	2.110,12	2.813,63
			32	2.215,63	2.954,31
			33	2.326,41	3.102,03
			34	2.442,73	3.257,13
			35	2.564,87	3.419,99
			36	2.693,11	3.590,99
			37	2.827,77	3.770,54





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

38	2.969,16	3.959,07
39	3.117,62	4.157,02
40	3.273,50	4.364,87

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	15 E 16	519,18	726,89	16	1.015,00	1.353,40	
	17 E 18	572,40	801,43	17	1.065,75	1.421,07	
	19 E 20	631,07	883,55	18	1.119,04	1.492,12	
	21 E 22	695,82	974,15	19	1.174,99	1.566,73	
	23 E 24	767,14	1.074,00	20	1.233,74	1.645,07	
	25 E 26	845,77	1.184,09	21	1.295,43	1.727,32	
	27 E 28	932,47	1.305,47	22	1.360,20	1.813,69	
	29 E 30	1.028,04	1.439,28	23	1.428,21	1.904,37	
	31 E 32	1.133,42	1.586,75	24	1.499,62	1.999,59	
	33 E 34	1.249,59	1.749,39	25	1.574,60	2.099,57	
	35 E 36	1.377,68	1.928,70	26	1.653,33	2.204,55	
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	37	1.518,89	2.126,40	27	1.736,00	2.314,78	TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	38	1.594,83	2.232,72	28	1.822,80	2.430,52	
	39	1.674,57	2.344,30	29	1.913,94	2.552,05	
	40	1.758,30	2.461,59	30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
				36	2.693,11	3.590,99	
				37	2.827,77	3.770,54	
				38	2.969,16	3.959,07	
				39	3.117,62	4.157,02	
				40	3.273,50	4.364,87	

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
ADMINISTRADOR,	3	1.057,73	1.410,31	1	1.220,63	1.627,50	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
ADVOGADO,	4	1.110,62	1.480,83	2	1.281,65	1.708,88	
ARQUITETO,	5	1.166,15	1.554,87	3	1.345,73	1.794,33	
CONTADOR,	6	1.224,46	1.632,61	4	1.413,00	1.884,05	
ECONOMISTA,	7	1.285,68	1.714,24	5	1.483,65	1.978,25	
ENGENHEIRO,	8	1.349,96	1.799,95	6	1.557,83	2.077,18	
ESTATÍSTICO,	9	1.417,46	1.889,95	7	1.635,73	2.181,03	
GEÓGRAFO,	10	1.488,33	1.984,45	8	1.717,50	2.290,08	
PERITO DE TRÂNSITO,	11	1.562,75	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58	
TÉCNICO EM	12	1.640,89	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80	
COMUNICAÇÃO							
SOCIAL E TÉCNICO							



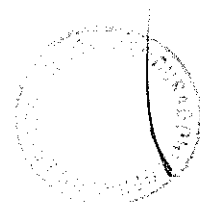


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

13	1.722,93	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05
14	1.809,08	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60
15	1.899,53	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78
16	1.994,51	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93
17	2.094,23	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38
18	2.198,94	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50
19	2.308,89	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68
20	2.424,33	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30
21	2.545,55	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83
22	2.672,83	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68
23	2.806,47	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30
24	2.946,79	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23
25	3.094,13	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93
26	3.248,84	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98
27	3.411,28	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93
28	3.581,84	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38
29	3.760,94	5.014,61	27	4.340,00	5.786,95
30	3.948,99	5.265,32	28	4.557,00	6.076,30
			29	4.784,85	6.380,13
			30	5.024,10	6.699,13

ANS		ATUAL			NOVO	
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS
- PROCURADOR AUTÁQUICO				1	1.220,63	1.627,50
				2	1.281,65	1.708,88
				3	1.345,73	1.794,33
				4	1.413,00	1.884,05
				5	1.483,65	1.978,25
				6	1.557,83	2.077,18
				7	1.635,73	2.181,03
				8	1.717,50	2.290,08
	13	1.562,75	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58
	14	1.640,89	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80
	15	1.722,93	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05
	16	1.809,08	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60
	17	1.899,53	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78
	18	1.994,51	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93
	19	2.094,23	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38
	20	2.198,94	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50
	21	2.308,89	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68
	22	2.424,33	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30
	23	2.545,55	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83
	24	2.672,83	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68
	25	2.806,47	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30
	26	2.946,79	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23
	27	3.094,13	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93



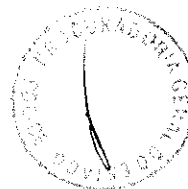


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

28	3.248,84	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98
29	3.411,28	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93
30	3.581,84	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38
			27	4.340,00	5.786,95
			28	4.557,00	6.076,30
			29	4.784,85	6.380,13
			30	5.024,10	6.699,13

ANS		ATUAL			NOVO
CARGOS	NIVEL	20HS	NIVEL	20HS	CARGOS
	10	1.417,45	07	1.635,73	
	11	1.488,33	08	1.717,50	
	12	1.562,78	09	1.803,38	
	13	1.640,87	10	1.893,55	
	14	1.722,91	11	1.988,23	
	15	1.809,04	12	2.087,63	
	16	1.899,53	13	2.192,00	
	17	1.994,51	14	2.301,60	
	18	2.094,22	15	2.416,68	
	19	2.198,94	16	2.537,50	
	20	2.308,87	17	2.664,38	
ASSISTENTE	21	2.424,32	18	2.797,60	ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
SOCIAL,	22	2.545,55	19	2.937,48	
NUTRICIONISTA E	23	2.672,79	20	3.084,35	
PSICÓLOGO	24	2.806,47	21	3.238,58	
	25	2.946,81	22	3.400,50	
	26	3.094,15	23	3.570,53	
	27	3.248,85	24	3.749,05	
	28	3.411,28	25	3.936,50	
	29	3.581,83	26	4.133,33	
	30	3.760,94	27	4.340,00	
			28	4.557,00	
			29	4.784,85	
			30	5.024,10	

ANS		ATUAL			NOVO
CARGOS	NIVEL	20HS	NIVEL	20HS	CARGOS
MÉDICO	1	3.405,50	1	3.899,30	PERITO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	2	3.575,77	2	4.094,27	
	3	3.754,56	3	4.298,98	
	4	3.942,28	4	4.513,93	
	5	4.139,40	5	4.739,62	
	6	4.346,36	6	4.976,60	
	7	4.563,69	7	5.225,43	





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

8	4.791,87	8	5.486,71
9	5.031,47	9	5.761,04
10	5.283,05	10	6.049,09
11	5.547,18	11	6.351,55
12	5.824,57	12	6.669,13
13	6.115,79	13	7.002,58
14	6.421,57	14	7.352,71
15	6.742,65	15	7.720,35

...”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____
de _____ de 2015.

Paulo S.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	15/12/2015 10:25:36	Data da assinatura:	15/12/2015 10:26:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 105/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.931)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 105/2015 - MSG. 7.931 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2015 11:41:06	Data da assinatura:	15/12/2015 11:41:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/12/2015

PARECER

Mensagem 7.931/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 105/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7931, de 08 de dezembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e dá outras providência”.

.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

O Presente Projeto objetiva promover uma reestruturação significativa dentro do quadro de pessoal do DETRAN/CE, com a previsão de melhorias importantes para seus servidores, os quais passarão a ser divididos em dois Grupos: Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transporte – ANSTT e Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT.

No Grupo ANSTT, são previstas as categorias de Atividade de Gestão de Trânsito e Transporte, de Representação Judicial do DETRAN- CE e de Atividade de

Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes. Já no Grupo ANOTT, está a categoria Atividade de Trânsito e Transportes.

Na categoria Atividade de Gestão de Trânsito e Transporte, enquadram-se os titulares do cargo de Analista de Trânsito e Transporte. A categoria de Representação Judicial do DETRAN/CE é composta pelo cargo de Procurador Autárquico do DETRAN/CE, por fim, ainda dentro do Grupo ANSTT, integram a categoria Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes os cargos de Analista de Saúde de Trânsito e Transportes e de Perito de Saúde de Trânsito e Transportes.

Já no Grupo ANOTT, na categoria de Atividade de Trânsito e Transporte, estão os cargos de Agente de Atividade de Trânsito e Transportes, de Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes, de Agente de Trânsito e Transportes, de Vistoriador e de Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes.

O Plano de Cargos, ora apresentado neste Projeto, conta ainda com regras de progressão do servidor na carreira, primando pela valorização funcional do agente e a constante qualificação profissional. Regras também são previstas de enquadramento dos atuais servidores dentro do novo Plano, gerando benefícios remuneratório e perspectiva de ascensão na carreira.

O Projeto traz ainda anexos prevendo, dentre outras matérias, toda a estrutura do novo quadro funcional do DETRAN/CE, com os cargos, suas qualificações e as respectivas atribuições.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo diapasão: “Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07)

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, ser da competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.931/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2015 11:51:46	Data da assinatura:	15/12/2015 11:53:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2015

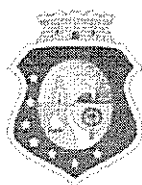
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.931/15

Altera o Anexo VI do Projeto de Lei nº
105/2015 (Oriunda da Mensagem N.º 7.931)
de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

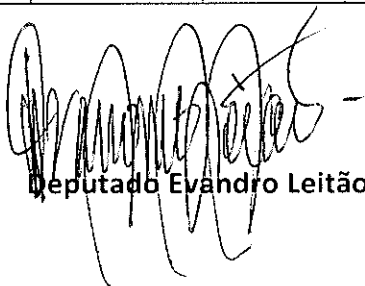
Art. 1º O Anexo VI, do Projeto de Lei, fica alterada na Tabela de enquadramento dos
atuais titulares do cargo de Auxiliar de Administração, da seguinte forma:

ADO	ATUAL			NOVO			
CARGOS	NIVEL	30HS	40HS	NIVEL	30HS	40HS	CARGOS
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO (COM AJUSTE DE 5 NIVEIS RETIRADOS NO PCSS DE 1994)				1	488,25	651,00	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
				2	512,66	683,55	
				3	538,29	717,73	
				4	565,20	753,62	
				5	593,46	791,30	
				6	623,13	830,87	
	12	448,49	627,91	7	654,29	872,41	
	13	470,91	659,31	8	687,00	916,03	
	14	494,46	692,28	9	721,35	961,83	
	15	519,18	726,89	10	757,42	1.009,92	
	16	545,14	763,24	11	795,29	1.060,42	
	17	572,40	801,43	12	835,05	1.113,44	
	18	601,02	841,50	13	876,80	1.169,11	
	19	631,07	883,55	14	920,64	1.227,57	
	20	662,62	927,75	15	966,67	1.288,95	
	21	695,82	974,15	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	


Deputado Evandro Leitão

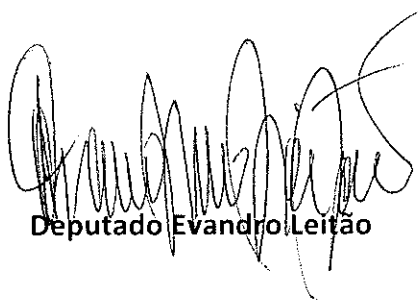


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo corrigir equívoco na tabela de enquadramento dos servidores titulares do cargo de Auxiliar de Administração, fazendo com que referido enquadramento inicie considerando o nível 7, do novo PCC.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.931/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/12/2015 11:53:02	Data da assinatura:	16/12/2015 11:56:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.931/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.931 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 105/2015, oriunda da mensagem nº 7.931/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 34 (trinta e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Presente Projeto objetiva promover uma reestruturação significativa dentro do quadro de pessoal do DETRAN/CE, com a previsão de melhorias importantes para seus servidores, os quais passarão a ser divididos em dois Grupos: Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transporte – ANSTT e Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT.

O Plano de Cargos, ora apresentado neste Projeto, conta ainda com regras de progressão do servidor na carreira, primando pela valorização funcional do agente e a constante qualificação profissional. Regras também são previstas de enquadramento dos atuais servidores dentro do novo Plano, gerando benefícios remuneratório e perspectiva de ascensão na carreira.

O Projeto traz ainda anexos prevendo, dentre outras matérias, toda a estrutura do novo quadro funcional do DETRAN/CE, com os cargos, suas qualificações e as respectivas atribuições.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 105/2015 (oriunda da mensagem nº 7.931/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 3/15

ACRESCENTA §1º AO ART.11 DO
PROJETO DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Acrescenta §1º ao art.11, do Projeto de Lei 105/2015, oriundo da Mensagem 7.931.

Art. 11. (...)

§1º: Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão DAS-1, e DNS-2 e DNS-3.

Justificativa

A lei 11.966/92 regulamenta em seu art. 26, I que os cargos de provimento em comissão, para efeito de nomeação ou designação, serão de recrutamento restrito ou amplo: I - de recrutamento restrito - são aqueles de exercício privativo de servidores estaduais, permitido o recrutamento entre órgãos e entidades do Estado, até o nível hierárquico, de símbolo DAS-2.

Com a presente emenda se busca uma oportunidade para os servidores efetivos participarem da gestão dos órgãos em que estão lotados e têm amplo conhecimento das atividades desenvolvidas, incentivado, assim, uma maior qualificação e valorização desses servidores.

Com base na Lei 14.786/2010 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 4/15

ACRESCENTA §2º AO ART.11 DO
PROJETO DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Acrescenta §2º ao art.11, do Projeto de Lei 105/2015, oriundo da Mensagem 7.931.

Art. 11. (...)

§2º: O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos ao DETRAN de outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, no âmbito Federal, Municipal ou Estadual é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores efetivos em atividade no Departamento Estadual de Trânsito.

Justificativa

Com base na Lei 14.786/2010 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 5/15

ACRESCENTA O ART. 13-A AO PROJETO
DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Acrescenta o art. 13-A ao Projeto de Lei 105/2015, oriundo da mensagem 7.931.

Art.13-A – O art. 1º da Lei 12.965 de 22 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Aos servidores do DETRAN que compõem ao Grupo Ocupacional De Nível Superior de Trânsito - ANSTT e Transporte e do Grupo Ocupacional Atividade De Nível Operacional de Trânsito e Transporte - ANOTT, participantes de comissões que executam atividades de operação radar e exame de habilitação de condutores de veículos será atribuída gratificação nos termos definidos nesta lei.

Justificativa

Segundo os incisos I e II, do art. 22 do CTB, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente. Dessa forma tais atividades deverão ser necessariamente desenvolvidas por **servidor de carreira como vem sendo desenvolvidas desde a fundação de Detran/Ce.**

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 6/15

ACRESCENTA O ART. 13-B AO PROJETO
DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Acrescenta o art. 13-B ao Projeto de Lei 105/2015, oriundo da mensagem 7.931.

Art.13-B – O art. 2º da Lei 12.965 de 22 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Poderão participar das Comissões os servidores do DETRAN que compõem o Grupo Ocupacional De Nível Superior de Trânsito - ANSTT e Transporte e do Grupo Ocupacional Atividade De Nível Operacional de Trânsito e Transporte – ANOTT que tenham os seguintes requisitos: I - Manifestem disposição para executar a atividade; II - Revelem conduta pessoal condizente com os padrões requeridos para o exercício das atividades, bem como satisfatório desempenho funcional, em termos de produtividade, espírito de colaboração e senso de responsabilidade; III - Detenham conhecimentos suficientes para a adequada execução dos trabalhos, sejam adquiridos em decorrência de exercícios anteriores das atividades ou mediante a participação em treinamento específico, no âmbito do DETRAN, com aproveitamento satisfatório; IV - Não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. (...)


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 7/15

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART.30 DO
PROJETO DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Modifica a redação do art.30, do Projeto de Lei 105/2015, oriundo da Mensagem 7.931.

Art.30 Ficam criados para lotação no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, na forma do Anexo I, 33 (trinta e três) cargos de Analista de Trânsito e Transportes, 8 (oito) cargos de Procurador Autárquico de DETRAN- CE, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de agente de Trânsito e Transporte, 96 (cinquenta) cargos de vistoriador, 156 (cento e cinquenta e seis) assistente de atividade de Trânsito e Transporte e 50 (cinquenta) Técnico de atividade de Trânsito e Transportes.

Justificativa

Desde 1981, o Detran/Ce não realizou nenhum novo concurso público, estando com carência de pessoal em todos os cargos.

O Detran/Ce ao solicitar a realização de concurso público, em 2008, apresentou planilha em que constava a necessidade de 508 vagas, naquele momento e dimensionou as vagas dentro os vários cargos.

No entanto, passados 7 anos, o Governo ao apresentar o presente Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, somente cria 341 novas vagas, aquém do solicitado, em 2008, e com a ausência der vagas na área administrativa.

Importante destacar que, o Detran/Ce, durante os últimos anos teve um grande número de aposentados.

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Nº 8/35

SUPRIME TEXTO DO ANEXO IV DO
PROJETO DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Suprime texto do Anexo IV do projeto de Lei 105/2015, oriundo da Mensagem 7.931.

ANEXO IV

(...)

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

(...)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Fiscalizar o trânsito, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da lei nº 9.503/97; Apreender e encaminhar aos órgãos policiais os veículos comprovadamente adulterados ou produtos de furtos, para posterior devolução aos seus legítimos proprietários; Fiscalizar o transporte, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da lei nº 14.024/2007; Emitir laudos de vistoria efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados, para propor as medidas que se fizerem necessárias; Realizar operações de fiscalização e recolhimento de animais soltos nas vias ou nas faixas de domínio, com o objetivo garantir a segurança viária dos usuários, evitando perigo potencial gerado à segurança do trânsito; Exercer atividades administrativas correlatas às áreas de fiscalização de trânsito e de transporte, e de vistoria de veículos; promover a melhoria e a atualização sistêmica dos procedimentos e técnicas de vistoria e identificação de veículos para a emissão de documentos de veículos e de condutores, bem como na qualidade do atendimento ao usuário; aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe; buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia.

Audic Mota
Audic Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 9 /2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*“Acrescenta inciso III e parágrafo único ao artigo
16 do projeto de lei 105/2015, na forma que
indica”.*

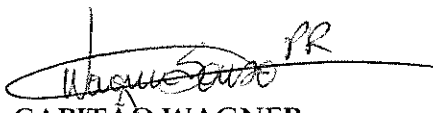
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado os seguintes inciso III e parágrafo único ao artigo 16 do projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

Art. 16. (...)

III – Enquadramento por Descompressão – consiste no deslocamento do servidor, inclusive aposentados e pensionistas, de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviço público estadual a cada 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra do inciso III deste artigo os servidores aposentados compulsoriamente, que terão os benefícios concedidos integralmente no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta lei. (AC)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do DETRAN/CE a reposição dos anos de estagnação na carreira.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 10/2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

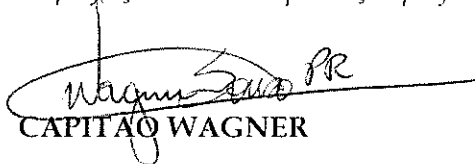
*“Acrescenta inciso III ao artigo 20 do projeto de
lei 105/2015, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte inciso III ao artigo 20 do projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

Art. 20. (...)

III - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do DETRAN/CE a progressão na carreira pela capacitação alcançada.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 11/2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

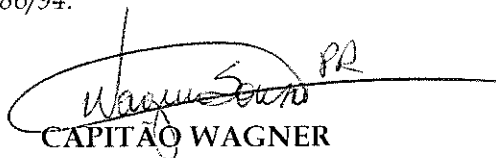
*“Acrescenta parágrafo único ao artigo 20 do
projeto de lei 105/2015, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 20 do projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

Art. 20. (...)

Parágrafo Único. Será considerado para efeito de ascensão funcional, o tempo em que o servidor permaneceu na última referência do Plano de Cargos e Carreiras conforme a Lei 12.386/94.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do DETRAN/CE a reposição dos anos de estagnação na carreira.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

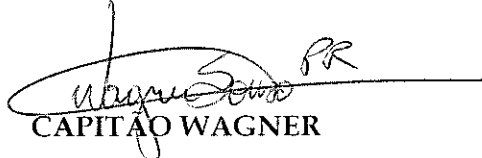
**EMENDA MODIFICATIVA 12 /2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015
(MENSAGEM 7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*"Modifica a redação do artigo 22 do projeto de lei
105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 22 do projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-CE serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho, conforme disciplina em decreto, cujo prazo de elaboração e publicação é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do DETRAN/CE prazo para a edição e publicação do Decreto do Poder Executivo que irá disciplinar a avaliação de desempenho para fins de promoção.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 13 /2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).

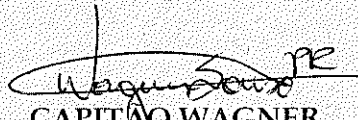
*"Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 22 do projeto
de lei 105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 22 do projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

Art. 22. (...)

§6º. Para fins de progressão funcional, a contagem de uma referência acima para cada 3(três) anos que o servidor estiver paralisado em uma determinada referência de uma classe específica independente do percentual da avaliação de desempenho, devendo para tanto passar por um processo de capacitação indicado ou promovido pelo DETRAN, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas na área de atuação.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do DETRAN/CE a reposição dos anos de estagnação na carreira.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

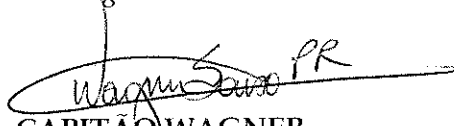
**EMENDA ADITIVA 14/2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*"Acrescenta o artigo 24-A ao projeto de lei
105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 24-A ao projeto de lei 105/2015
(Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

*Art. 24-A. O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-CE poderá instituir
programa de bolsa de estudos para os cursos de graduação e pós-graduação, a ser
regulamentado por provimento da Superintendência do DETRAN-CE, com
critérios elaborados por uma comissão paritária de representantes do órgão e do
sindicato que representa a categoria.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do
DETRAN/CE forma de estímulo para o aperfeiçoamento profissional.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

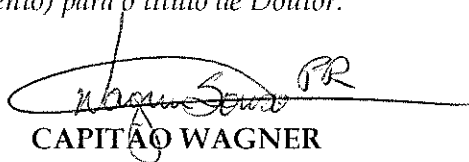
**EMENDA ADITIVA 15 /2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*"Acrescenta o artigo 26-A ao projeto de lei
105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 26-A ao projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

Art. 26-A. Fica instituída a gratificação por qualificação, nos percentuais de 10% (dez por cento) para o curso Sequencial ou Tecnológico, 15% (quinze por cento) para o curso de Especialização, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do DETRAN/CE forma de estímulo para o aperfeiçoamento profissional.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

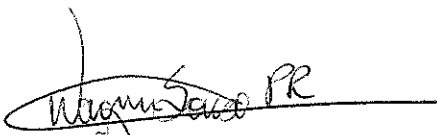
**EMENDA ADITIVA 16 /2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*"Acrescenta o artigo 32-A ao projeto de lei
105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 32-A ao projeto de lei 105/2015
(Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

*Art. 32-A. Em até 6S (sessenta) dias da publicação desta Lei será criada uma
Comissão formada por servidores do Departamento Estadual de Trânsito-
DETRAN-CE e por dirigentes do sindicato profissional da categoria, com a
finalidade de acompanhar a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários
instituído por esta Lei.*



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do
DETRAN/CE a efetiva implantação do PCCS, com a garantia de acompanhamento
pelo SINDETRAN/CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

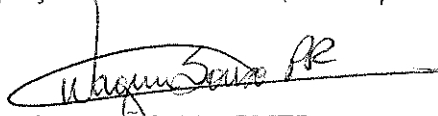
**EMENDA ADITIVA 17 /2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*"Acrescenta o artigo 32-A ao projeto de lei
105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 32-B ao projeto de lei 105/2015
(Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

*Art. 32-B. Os cargos comissionados do DETRAN/CE serão ocupados
preferencialmente por servidores detentores de cargo efetivo das carreiras de que
trata esta Lei, na proporção mínima de 70% (setenta por cento) do total de cargos.*



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores do
DETRAN/CE a efetiva implantação do PCCS, com a garantia de acompanhamento
pelo SINDETRAN/CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 18/2015 AO PROJETO DE LEI 105/2015 (MENSAGEM
7.931, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015).**

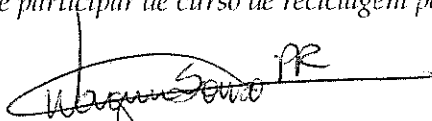
*"Acrescenta o artigo 32-C ao projeto de lei
105/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 32-C ao projeto de lei 105/2015 (Mensagem 7.931, de 08 de dezembro de 2015):

Art. 32-C. A participação em atividades de Operação Radar (Blitz) bem como a participação em atividades de Exame de Habilitação de Condutores é prerrogativa específica dos servidores de carreira e efetivos do Quadro de pessoal do DETRAN/CE, constituindo-se ambas em atividades extra-sala, sendo que a primeira é realizada em via pública e a segunda nas dependências do DETRAN/CE.

Parágrafo Único. Quando designado para exercer as atividades previstas no caput deste artigo o servidor deverá ter comprovação da conclusão e aprovação em treinamento específico na área de Fiscalização de Trânsito, e/ou em curso de Examinador de Trânsito e participar de curso de reciclagem periodicamente.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores efetivos do DETRAN/CE a participação em atividades de Operação Radar (Blitz) bem como a participação em atividades de Exame de Habilitação de Condutores.

Emenda Modificativa 15/2015 a Mensagem 7.931/2015

(Oriunda da Mensagem 7.931 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CEARÁ), e dá outras providências.)

Modifica dispositivo no Art. 3º da Mensagem 7.931/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 3º da Proposição 105-2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível **Administrativo** e Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT, conforme definido no anexo I, desta Lei, é composto pela categoria de Atividade de Trânsito e Transportes”. (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A maior demanda de quadro funcional do DETRAN está relacionada aos cargos administrativos. Pela nova nomenclatura adotada pela mensagem enviada, não fica claro se o cargo será incluído pelos novos cargos criados. Para dirimir tal dúvida e garantir segurança aos trabalhadores do órgão, sugerimos a inclusão do termo “administrativo” ao grupo Ocupacional Atividades de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT.

Assim, a mensagem enviada pelo Governo será de fácil compreensão pelos trabalhadores e trabalhadora do DETRAN que acessarem o Plano de Cargo e Carreira. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres deputados e deputados para aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 20/2015 a Mensagem 7.931/2015

(Oriunda da Mensagem 7.931 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CEARÁ), e dá outras providências.)

Modifica dispositivo no Art. 6º da Mensagem 7.931/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 6º da Proposição 105-2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para a estruturação e compreensão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE serão observados os seguintes conceitos:

(...)

III – **Carreira** – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram”. (NR)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.

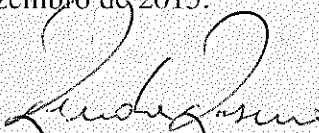

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca apenas adequar os conceitos adotados pela mensagem enviada pelo Governo aos conceitos presentes na Lei 11.966, que estabelece diretrizes sobre os Planos de Cargos e Carreiras do Estado.

No seu artigo 3º, inciso V, a lei 11.966 menciona o conceito “carreira”, que basicamente é a mesma redação do conceito “categoria” que a presente mensagem adota. Para gerar uniformização de conceitos entre os Planos de Cargos e Carreiras dos servidores públicos estaduais, propomos a seguinte emenda, contando com a aprovação dos deputados e deputados desta Assembleia.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 21/2015 a Mensagem 7.931/2015

(Oriunda da Mensagem 7.931 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CEARÁ), e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo ao Art. 11 da Mensagem 7.931/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 11 da Proposição 105-2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE instituído por esta Lei é composto de titulares de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.” (AC)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa à restrição de atribuições dos cargos em comissão, restringindo sua atuação nas áreas de direção, chefia e assessoramento. Infelizmente, é muito comum ainda na Administração Pública práticas de gestão que vão de encontro aos princípios que regem o Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo fiscalizar e propor soluções.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 22/2015 a Mensagem 7.931/2015

(Oriunda da Mensagem 7.931 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CEARÁ), e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo ao Art. 11 da Mensagem 7.931/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 11 da Proposição 105-2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE instituído por esta Lei é composto de titulares de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. São atribuições exclusivas dos titulares de cargos de provimento efetivo do DETRAN-CE a execução de exames de legislação e a prática de direção para habilitação de condutores de veículos.” (AC)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) enumera as atribuições das entidades de trânsito a nível estadual. O inciso II consta as atividades que foram incluídas no artigo 11 da presente mensagem através de nossa emenda. Vale a transcrição: “realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente”.

As atribuições, portanto, da execução dos exames de legislação e da prática de direção consistem atividades finalísticas do DETRAN, devendo ser exercida por funcionários efetivos que ingressaram no órgão mediante concurso público. A emenda visa, na verdade,

apenas regulamentar o que já é praticado na realidade. Cabe a essa Assembleia observar e fiscalizar os princípios da administração pública, criando mecanismos para coibir práticas estranhas à impessoalidade e à legalidade.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 23/2015 a Mensagem 7.931/2015

(Oriunda da Mensagem 7.931 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CEARÁ), e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo ao Art. 20 da Mensagem 7.931/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

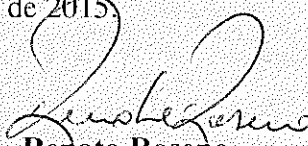
Art. 1º O artigo 20 da Proposição 105-2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT será orientado pelas seguintes diretrizes:

(...)

III – Recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional”. (AC)

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe, como diretriz balizadora do desenvolvimento funcional dos servidores, o aperfeiçoamento e capacitação profissional. Estes dois elementos são importantes critérios, tendo em vista que estimula a profissionalização do servidor e garante sua valorização.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 91/2015

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.

A Comissão de Orçamento, Finança e Tributação

Assunto: Retirada de emenda.

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 8 da mensagem 7.931, tendo em vista que a mesma será substituída.

Atenciosamente,


Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Nº 24/15

SUPRIME TEXTO DO ANEXO IV DO
PROJETO DE LEI 105/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM 7.931.

Art.1º Suprime texto do Anexo IV do projeto de Lei 105/2015, oriundo da Mensagem 7.931.

ANEXO IV

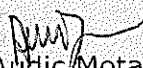
(...)

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

(...)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Fiscalizar o trânsito, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da lei nº 9.503/97;; Fiscalizar o transporte, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da lei nº 14.024/2007; Realizar operações de fiscalização e recolhimento de animais soltos nas vias ou nas faixas de domínio, com o objetivo garantir a segurança viária dos usuários, evitando perigo potencial gerado à segurança do trânsito; Exercer atividades administrativas correlatas às áreas de fiscalização de trânsito e de transporte, e de vistoria de veículos; promover a melhoria e a atualização sistêmica dos procedimentos e técnicas de vistoria e identificação de veículos para a emissão de documentos de veículos e de condutores, bem como na qualidade do atendimento ao usuário; aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe; buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Subemenda 1 a Emenda Modificativa 19/2015 a Proposição 105/2015

(Oriunda da Mensagem 7.931 – Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CEARÁ), e dá outras providências.)

Acrescenta dispositivo na Emenda 19/2015 na forma que indica

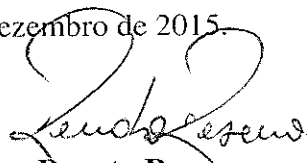
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 3º da Proposição 105/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível **Administrativo** e Operacional de Trânsito e Transportes – **ANAOTT**, conforme definido no anexo I, desta Lei, é composto pela categoria de Atividade de Trânsito e Transportes”. (NR)

Art.2º A nomenclatura referida no artigo anterior deverá substituir o texto da Proposição 105/2015 onde couber.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2015.

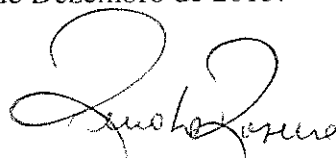


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva adequar os demais dispositivos da Proposição 105/2015 com a mudança terminológica proposta na Emenda 16/2015.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva da Mensagem nº 25 105/2015

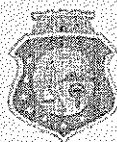
Esta Emenda adiciona termo do Anexo I da Mensagem nº 105/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona termo do Anexo I da Mensagem nº 105/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO/CARREIRA	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Informática; e outros com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN-CE	Procurador Autárquico do DETRAN-CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	01 a 30	Graduação em Psicologia; Serviço Social; Nutrição.
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	16 a 30	Graduação em Medicina.
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 25	Ensino Fundamental Incompleto e Habilitação Categoria B.
		Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes	6 ao 30	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
		Agente de Trânsito e Transportes	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Vistoriador	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes	16 a 40	Ensino Médio Completo Habilitação Categoria B.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar a palavra CARREIRA na presente mensagem para assim garantir a promoção e ascensão dos servidores do DETRAN/CE

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT/CE

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL /CE

Dra. Silvana
Deputada Estadual – PMDB/CE



Memo nº 192/2015

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015

Ao Departamento Legislativo

Assunto: EXCLUSÃO DA EMENDA Nº 25/15

Comprimntando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar a exclusão da Emenda nº 25/15** feita a Mensagem nº 105/2015.

Com elevada estima,

ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva da Mensagem nº 26 105/2015

Esta Emenda adiciona termo do Anexo I da
Mensagem nº 105/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona termo do Anexo I da Mensagem nº 105/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO/CARREIRAS	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Informática e outros com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN-CE	Procurador Autárquico do DETRAN-CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	01 a 30	Graduação em Psicologia; Serviço Social; Nutrição
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	16 a 30	Graduação em Medicina.
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 25	Ensino Fundamental Incompleto e Habilitação Categoria B.
		Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes	6 ad 30	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
		Agente de Trânsito e Transportes	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Vistoriador	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes	16 a 40	Ensino Médio Completo Habilitação Categoria B.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar a palavra CARREIRAS na presente mensagem para assim garantir a promoção e ascensão dos servidores do DETRAN/CE

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Evandro Licitão

Deputado Estadual – PDT/CE

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL /CE

Dra. Silvana

Deputada Estadual – PMDB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2015 17:39:32	Data da assinatura:	17/12/2015 17:39:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 105 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.931)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00005/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2015 20:01:41	Data da assinatura:	17/12/2015 20:01:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2015
17/12/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retificar relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA PROPOSIÇÃO Nº 105/2015 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 20:03:28	Data da assinatura:	17/12/2015 20:03:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA Nº 01 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 20:07:10	Data da assinatura:	17/12/2015 20:10:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2015 E EMENDA Nº 01		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/12/2015 09:55:07	Data da assinatura:	18/12/2015 10:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.931/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.931 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 105/2015, oriunda da mensagem nº 7.931/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 34 (trinta e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Presente Projeto objetiva promover uma reestruturação significativa dentro do quadro de pessoal do DETRAN/CE, com a previsão de melhorias importantes para seus servidores, os quais passarão a ser divididos em dois Grupos: Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transporte – ANSTT e Grupo Ocupacional Atividade de Nível Operacional de Trânsito e Transportes – ANOTT.

O Plano de Cargos, ora apresentado neste Projeto, conta ainda com regras de progressão do servidor na carreira, primando pela valorização funcional do agente e a constante qualificação profissional. Regras também são previstas de enquadramento dos atuais servidores dentro do novo Plano, gerando benefícios remuneratório e perspectiva de ascensão na carreira.

O Projeto traz ainda anexos prevendo, dentre outras matérias, toda a estrutura do novo quadro funcional do DETRAN/CE, com os cargos, suas qualificações e as respectivas atribuições.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

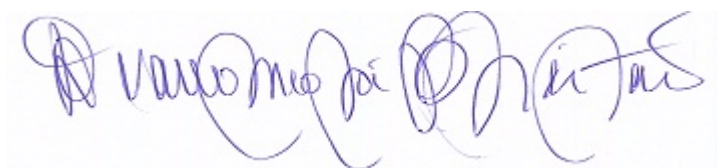
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 105/2015 (oriunda da mensagem nº 7.931/2015) e **Favorável a emenda aditiva e modificativa de nº 01/2015** de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 11:02:59	Data da assinatura:	18/12/2015 11:03:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLÊNARIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2015 11:16:47	Data da assinatura:	18/12/2015 11:16:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2015

PARECER SOBRE EMENDA DE PLÊNARIO Nº 02/15 E 12/15

Trata-se de Parecer sobre as Emendas de Plenário nº 04/15 e 05/15 que modificam a Mensagem 105/15.

Devido a acordo feito entre a Liderança do Governo e o autor para a admissibilidade das emendas acima citadas, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

Assinatura manuscrita em tinta azul do deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 11:31:52	Data da assinatura:	18/12/2015 11:31:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA		

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	18/12/2015 12:24:15	Data da assinatura:	18/12/2015 12:24:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
18/12/2015

EMENDA ADITIVA Nº 26 DA PROPOSIÇÃO Nº 105/2015 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.931

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

A Emenda Aditiva da Proposição nº 105/2015, de autoria dos nobres deputados Elmano de Freitas, Evandro Leitão, Renato Roseno e Dra. Silvana, que adiciona termo do Anexo I da Mensagem nº 105/2015, onde esta institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do quadro pessoal do Departamento estadual de Trânsito (DENTRA/CE), tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista orçamentário e jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na formalização.

Da mesma forma, nada há que se oponha no plano da regimentalidade. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade desta emenda, não há qualquer propositura em trâmite versando sobre o objeto desta emenda que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à emenda proposta.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 12:39:14	Data da assinatura:	18/12/2015 12:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 105/2015 E EMENDAS nº 01, 02, 19 E 26.	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO nº 105/2015 EMENDA nº 01 e nº 02 - PODER EXECUTIVO EMENDA nº 19 - DEPUTADO RENATO ROSENO EMENDA nº 26 - DEPUTADO ELMANO, EVANDRO FREITAS, RENATO ROSENOE DRA SILVANA	
RELATOR: PROPOSIÇÃO nº 105/2015 E EMENDAS nº 01 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO EMENDA nº 02 e 19 - DEPUTADO ELMANO FREITAS EMENDA nº 26 - DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO nº 105/2015 E EMENDAS nº 01, 02, 19 E 26.	

EMENDAS RETIRADAS PELO AUTORES: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DOS RELATORES.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2015 10:08:44	Data da assinatura:	21/12/2015 10:09:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda 01 e Subemenda 01.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 105/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.931/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/12/2015 11:35:47	Data da assinatura:	21/12/2015 11:38:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/12/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 105/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.931/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.931 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a **Subemenda nº 01 que alterou a Emenda nº 19 e a Emenda nº 01** da mensagem nº 85/2015, oriunda da mensagem nº 7.931/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

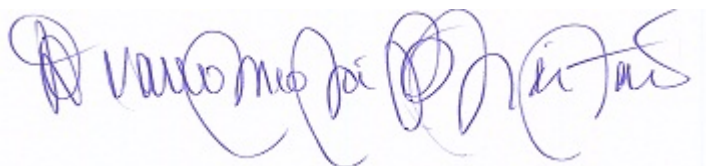
Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Subemenda nº 01 que alterou a Emenda nº 19 e a Emenda nº 01 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 105/2015 (oriunda da mensagem nº 7.931/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2015 12:00:30	Data da assinatura:	21/12/2015 12:00:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	29/12/2015 13:35:43	Data da assinatura:	29/12/2015 13:35:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
29/12/2015

PROPOSIÇÃO Nº 105/2015 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.931

PARECER DAS SEGUINTE EMENDAS E SUBEMENDA:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2015 – DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO;

EMENDA ADITIVA Nº 26/2015 – DE AUTORIA DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, ELMANO DE FREITAS, RENATO ROSENO E DRA. SILVANA;

SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2015 – DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO.

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CEARÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

As Emendas e Subemenda acima relacionadas encontram-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, bem como está de acordo com a Carta Estadual, e com a exegese do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96). Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2015, EMENDA ADITIVA Nº 26/2015 e SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2015.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/12/2015 16:17:31	Data da assinatura:	29/12/2015 16:18:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM N.º 105/15, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.931	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS N.º 2 e 26, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO E DA SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 19, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/12/2015 10:23:26	Data da assinatura:	30/12/2015 10:33:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E UM

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO
DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT.

Art. 2º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, conforme definido no anexo I desta Lei, é composto das seguintes categorias:

I - Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes;

II - Representação Judicial do DETRAN/CE;

III - Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes.

Art. 3º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, conforme definido no anexo I, desta Lei, é composto pela categoria de Atividade de Trânsito e Transportes.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E CONCEITOS**

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, é estruturado com observância às seguintes diretrizes:

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II - qualidade do processo de trabalho, garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo órgão;

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional do órgão;

V - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade vertical de seus integrantes;

VI - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

servidor;

VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Art. 5º Os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, são regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As atuais carreiras e cargos integrantes do quadro de pessoal do DETRAN/CE, regidos pela Lei 12.386, de 9 de dezembro de 1994, passam a ser disciplinados por esta Lei, com red denominação e distribuição na forma de seu anexo III, sem solução de continuidade no vínculo funcional em relação à estruturação das carreiras e dos cargos anterior à aprovação do novo Plano.

Art. 6º Para a estruturação e compreensão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, serão observados os seguintes conceitos:

I – Cargo Público Efetivo – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;

II – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim, vinculadas aos objetivos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE;

III – Categoria – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V – Referência – posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;

VI – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

VII – Vencimento – retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei;

VIII – Remuneração – vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória estabelecidas em lei;

IX – Avaliação de Desempenho – processo de avaliação a partir de critérios previamente estabelecidos sobre a conduta, o comportamento e as competências do servidor, bem como da sua instituição, em período preestabelecido de tempo;

X – Ascensão Funcional – elevação funcional do servidor na carreira, via progressão;

XI – Progressão – passagem pelo servidor entre referências na carreira, dentro do mesmo cargo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º Os Grupos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aprovado por esta Lei, com suas categorias, cargos, referências e qualificação para ingresso, ficam estruturados na forma do anexo I desta Lei.

Art. 8º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, ficam organizados em categorias, cargos e referências, observada a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

qualificação exigida para ingresso, que vinculará as atribuições do servidor, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 9º As atuais carreiras e cargos do quadro de pessoal do DETRAN/CE ficam redenominados na forma do anexo III desta Lei.

Art. 10. O desenvolvimento na carreira, o enquadramento e o vencimento, as atribuições e a descrição dos cargos observarão o disposto nos anexos desta Lei.

Art. 11. O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, instituído por esta Lei é composto de titulares de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos dos Grupos instituídos nesta Lei serão preferencialmente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo, salvo necessidade diferente da entidade, não podendo ao servidor, em nenhuma hipótese, ser atribuídas atividades estranhas às do cargo ocupado.

Art. 13. As competências e atribuições dos cargos que integram as categorias e Grupos previstos no anexo I desta Lei, constam de seu anexo IV, cuja enumeração observa o perfil profissiográfico, por meio da descrição sumária da formação, das atribuições, das principais responsabilidades e do perfil de competência profissional.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 14. O ingresso nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, dar-se-á nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, depois de comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos para o cargo, de acordo com a respectiva área de atividade.

§ 1º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A partir do exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargo pertencente do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e regidos pela Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, serão enquadrados no Plano instituído por esta Lei, na forma de seus anexos. .

Art. 16. O enquadramento do servidor observará o seguinte:

I – enquadramento Funcional – alteração na denominação do cargo do servidor, de acordo com o disposto no anexo III desta Lei, mantidas as atribuições originárias;

II – enquadramento Vencimental – enquadramento do servidor em nova referência, nos termos desta Lei, tendo por parâmetro o valor de seu vencimento anterior ao enquadramento funcional, conforme Tabela Vencimental do anexo II.

Art. 17. As aposentadorias de servidores do DETRAN/CE e as pensões deles decorrentes, concedidas anteriormente à edição desta Lei, desde que regidas pela paridade, serão ajustadas em conformidade com o art. 16.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Os aposentados e pensionistas beneficiados por este Plano terão seus benefícios regulados de acordo com a situação funcional prevista no ato concessivo de aposentadoria e de pensão, vedada a alteração de jornada de trabalho.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas regidos pelo *caput* e que não fizerem opção por este Plano fica assegurado o reajuste de seus benefícios nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores públicos estaduais.

Art. 18. O enquadramento Vencimental de que trata o inciso II, do art. 16, acontecerá em conformidade com o disposto no anexo VI desta Lei.

Art. 19. O enquadramento de que trata este Capítulo se efetivará por Portaria do Superintendente do DETRAN/CE.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Progressão

Art. 20. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível **Administrativo** e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – elevação na carreira, com a passagem entre referências, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II – busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado.

Art. 21. O desenvolvimento funcional nas carreiras criadas por esta Lei dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante progressão, com a mudança de referência dentro da mesma carreira, após avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório na forma estabelecida na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pelas Leis nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001 e nº 15.744, 30 de dezembro de 2014.

Seção II Da Avaliação do Desempenho

Art. 22. A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho, conforme disciplina em decreto.

§ 1º A avaliação de desempenho de que cuida o *caput* deverá adotar critérios predominantemente objetivos, voltados para aspectos institucionais e individuais, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal.

§ 2º Os critérios do § 1º serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida no decreto mencionado no *caput*.

§ 3º A progressão funcional obedecerá às seguintes condições, cumulativamente:

I – estabilidade do servidor;

II – permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual;

III – avaliação de desempenho satisfatória.

§ 4º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios de antiguidade e merecimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º O número de servidores a progredirem funcionalmente corresponderá ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes dos cargos em cada uma das respectivas referências, sendo que, se o resultado da operação for fracionário e superior a 0,5 (cinco décimos), será o produto arredondado para o inteiro subsequente.

Seção III

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 23. As atividades de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas e organizadas tendo por base as políticas estabelecidas para a gestão pública e as demandas do contexto político-econômico, observando as seguintes diretrizes:

- I** – educação superior;
- II** – educação continuada;
- III** – educação técnica e profissional;
- IV** – pesquisa de práticas inovadoras; e
- V** – avaliação de programas.

Art. 24. A capacitação profissional do servidor e a sua preparação para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, será promovida, preferencialmente, por entidade conveniada ao Estado.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 25. A remuneração do servidor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, será composto de:

- I** – parte fixa, de acordo com a referência do servidor, conforme a Tabela de Vencimento do anexo II;
- II** – vantagens de caráter permanente e/ou pessoal e gratificações.

Art. 26. É devida gratificação de produtividade aos servidores do DETRAN/CE, nos termos da Lei n.º 12.085/1993, alterada pelas Leis n.ºs. 14.304/2009, 14.896/2011, 15.204/2012 e 15.247/2012.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para trato de interesse particular ou cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade, poderá fazer sua opção ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu retorno ao serviço ou ao DETRAN/CE.

Art. 28. Os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, salvo a categoria de Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes, cuja jornada será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O DETRAN/CE, de acordo com a necessidade do serviço, poderá convocar, para participar de operações especiais e/ou emergenciais, em escalas extraordinárias, seus servidores que estejam em atividades administrativas, observadas sempre as atribuições do cargo ocupado.

§ 2º Os atuais servidores do DETRAN/CE, com carga horária de 30 (trinta) horas, poderão requerer, no prazo de opção para enquadramento nesta Lei, o aumento de jornada para 40 (quarenta) horas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no § 2º deste artigo, será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para a previdência estadual, contados a partir da efetiva alteração da carga horária.

§ 4º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo, aplica-se no cálculo da pensão decorrente de óbito de servidores falecidos em atividade, não se incidindo, porém, em relação aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 29. Salvo manifestação em contrário, são beneficiários desta Lei todos os servidores titulares de cargo efetivo do DETRAN/CE, ativos e inativos, nos termos do art. 17, inclusive os que não tenham optado pelo Plano de Cargos e Carreiras da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. O servidor que desejar o enquadramento no Plano deverá manifestar sua opção, preenchendo Termo de Adesão conforme modelo do anexo V, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 30. Ficam criados para lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, na forma do anexo I, 33 (trinta e três) cargos de Analista de Trânsito e Transportes, 8 (oito) cargos de Procurador Autárquico do DETRAN-CE, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Agente de Trânsito e Transportes e 50 (cinquenta) cargos de Vistoriador.

Art. 31. Os servidores exercentes de função lotados no DETRAN, na data de publicação desta Lei, poderão optar, no prazo do parágrafo único do art. 29, pela adequação vencimental nos termos do anexo II, passando a receber, como vencimento, um dos previstos na Tabela dos Grupos ANSTT e ANAOTT.

§ 1º Para efeito da adequação de que cuida o *caput*, serão consideradas as mesmas regras utilizadas para o enquadramento vencimental dos titulares de cargo, conforme previsto na Tabela do anexo II, a partir de então ficando o vencimento do exercente de função optante submetido às revisões gerais anuais.

§ 2º A adequação prevista neste artigo não garante ao servidor o direito ao enquadramento no plano de cargos instituído por esta Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Sérgio Aguiar
Manoel Duca

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____/____

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referências e qualificação exigida

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO/CARREIRAS	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Engenharia Arquitetura e Urbanismo; Administração; Ciências Contábeis; Economia; Informática; e outros com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN-CE	Procurador Autárquico do DETRAN-CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Psicologia; Serviço Social; Nutrição.
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	1 a 15	Graduação em Medicina.
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 25	Ensino Fundamental incompleto e Habilitação Categoria B.
		Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 30	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
		Agente de Trânsito e Transportes	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Vistoriador	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes	16 a 40	Ensino Técnico Completo Habilitação Categoria B.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 28 DA LEI Nº _____/____

**Grupos Ocupacionais – ANSTT e ANAOTT
Tabela Vencimental**

Grupo ANSTT

Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	1.220,63	1.627,50
2	1.281,65	1.708,88
3	1.345,73	1.794,33
4	1.413,00	1.884,05
5	1.483,65	1.978,25
6	1.557,83	2.077,18
7	1.635,73	2.181,03
8	1.717,50	2.290,08
9	1.803,38	2.404,58
10	1.893,55	2.524,80
11	1.988,23	2.651,05
12	2.087,63	2.783,60
13	2.192,00	2.922,78
14	2.301,60	3.068,93
15	2.416,68	3.222,38
16	2.537,50	3.383,50
17	2.664,38	3.552,68
18	2.797,60	3.730,30
19	2.937,48	3.916,83
20	3.084,35	4.112,68
21	3.238,58	4.318,30
22	3.400,50	4.534,23
23	3.570,53	4.760,93
24	3.749,05	4.998,98
25	3.936,50	5.248,93
26	4.133,33	5.511,38
27	4.340,00	5.786,95
28	4.557,00	6.076,30
29	4.784,85	6.380,13
30	5.024,10	6.699,13

Grupo ANAOTT

Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	488,25	651,00
2	512,66	683,55
3	538,29	717,73
4	565,20	753,62
5	593,46	791,30
6	623,13	830,87
7	654,29	872,41
8	687,00	916,03
9	721,35	961,83
10	757,42	1.009,92
11	795,29	1.060,42
12	835,05	1.113,44
13	876,80	1.169,11
14	920,64	1.227,57
15	966,67	1.288,95
16	1.015,00	1.353,40
17	1.065,75	1.421,07
18	1.119,04	1.492,12
19	1.174,99	1.566,73
20	1.233,74	1.645,07
21	1.295,43	1.727,32
22	1.360,20	1.813,69
23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57
26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GRUPO ANAOTT

31	2.110,12	2.813,63
32	2.215,63	2.954,31
33	2.326,41	3.102,03
34	2.442,73	3.257,13
35	2.564,87	3.419,99
36	2.693,11	3.590,99
37	2.827,77	3.770,54
38	2.969,16	3.959,07
39	3.117,62	4.157,02
40	3.273,50	4.364,87

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor R\$
	20H
1	1.220,63
2	1.281,65
3	1.345,73
4	1.413,00
5	1.483,65
6	1.557,83
7	1.635,73
8	1.717,50
9	1.803,38
10	1.893,55
11	1.988,23
12	2.087,63
13	2.192,00
14	2.301,60
15	2.416,68
16	2.537,50
17	2.664,38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

18	2.797,60
19	2.937,48
20	3.084,35
21	3.238,58
22	3.400,50
23	3.570,53
24	3.749,05
25	3.936,50
26	4.133,33
27	4.340,00
28	4.557,00
29	4.784,85
30	5.024,10

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes
Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor R\$	
	20H	
1	3.899,30	
2	4.094,27	
3	4.298,98	
4	4.513,93	
5	4.739,62	
6	4.976,60	
7	5.225,43	
8	5.486,71	
9	5.761,04	
10	6.049,09	
11	6.351,55	
12	6.669,13	
13	7.002,58	
14	7.352,71	
15	7.720,35	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº _____/_____
REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DO DETRAN/CE**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
	CATEGORIA	CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais	ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Auxiliar de Trânsito		
Oficial de Manutenção		
Pintor de Letreiros		
Vigia		
Auxiliar de Administração		ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motociclista		
Motorista		
Operador de Recursos Audiovisuais		
Agente de Trânsito		AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Fiscal de Trânsito		
Fiscal de Transportes		
Vistoriador		VISTORIADOR
Assistente de Administração		TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Desenhista		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Técnico de Contabilidade		
Técnico de Estatística		
Técnico de Perícia		
Administrador	ATIVIDADE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Arquiteto		
Contador		
Economista		
Engenheiro		
Perito de Trânsito		
Técnico em Assuntos Educacionais		
Procurador Autárquico	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DETRAN-CE	PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE
Assistente Social	ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	ANALISTA DE SAÚDE DE TRANSITO E TRANSPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.13 DA LEI Nº _____/_____
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS

1. GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – ANSTT.

I – CATEGORIA: ATIVIDADE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CARGO: ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior nas qualificações exigidas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Classe.

OBJETIVO DO CARGO: Participar da formulação de Políticas Públicas de Trânsito e Transportes para o Estado, desenvolver, orientar, coordenar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, pesquisas e estudos sobre o trânsito, coleta de dados estatísticos, elaboração de estudo sobre acidentes de trânsito e suas causas, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação e segurança de trânsito, engenharia de trânsito e transportes, operação de sistemas viários, fiscalização de trânsito e transportes e operações especiais, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições, bem como executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Administrador: Formular planos, programas e projetos administrativos em geral, pesquisando e analisando a realidade administrativa e operacional do Serviço Público Estadual nos níveis macro e microeconômicos e propondo medidas para correção de desvios; realizar estudos sobre Organização, Sistemas e Métodos, objetivando a racionalização e a simplificação do trabalho; desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de Administração de Recursos Humanos, de Material e Patrimônio, Financeira e Orçamentária de Recursos Humanos Geral, formulando estratégias de ação adequadas a cada área; exercer funções gerenciais e de assessoramento nas áreas de atuação específica da profissão.

Qualificação Arquitetura e Urbanismo: Planejar, coordenar, supervisionar, operacionalizar e dirigir projetos arquitetônicos de edifícios, paisagísticos, monumentos, loteamentos e outras obras, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho, especificando os recursos necessários, para permitir a construção montagem e manutenção das mencionadas obras e ordenação estética e funcional da paisagem.

Qualificação Contador: Planejar, organizar, supervisionar, orientar e dirigir a execução das atividades contábeis, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da Instituição.

Qualificação Economista: Planejar, pesquisar e analisar as previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, formulando soluções e diretrizes para os problemas econômicos, executando tarefas relativas a orçamentos financeiros da organização, conciliando programas e promovendo a eficiente utilização de recursos e contenção de custos.

Qualificação Engenheiro: Planejar, elaborar, coordenar, acompanhar, fiscalizar, dirigir e executar programas e projetos, bem como desenvolver atividades inerentes às diversas áreas da engenharia e que tenham aplicação profissional e técnica nas atividades desenvolvidas pelo DETRAN/CE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Qualificação Perito de Trânsito: Desenvolver, coordenar e acompanhar estudos e pesquisas sobre acidentes de trânsito, objetivando detectar a sua natureza, causas e consequências, para reduzir os desastres automobilísticos.

Qualificação Relações Públicas: Planejar, organizar e executar atividades referentes a Relações Públicas, controlando essas atividades e avaliando os seus resultados, para assegurar maior integração do órgão ou entidade com comunidade.

Qualificação Técnico em Assuntos Educacionais: Planejar, organizar, coordenar e realizar estudos e pesquisas na área de educação para o trânsito e transporte voltados para a produção do conhecimento científico sobre a realidade sócio-político-educacional; elaborar, implementar analisar e acompanhar planos, programas e projetos educacionais; definir os objetivos educacionais visando à defesa e proteção do indivíduo no trânsito dentro dos programas de combate a violência e prevenção de acidentes; elaborar, implementar e acompanhar planos e projetos para educação para o Trânsito, visando ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem para as atividades de trânsito e transporte; realizar cursos para a formação de diretores e instrutores, examinadores de trânsito, bem como curso de reciclagem; promover, coordenar e divulgar campanhas de educação para o trânsito; supervisionar e rever a programação de treinamento e capacitação de servidores; executar outras atividades correlatas.

Qualificação Comunicação Social: Planejar, coordenar e acompanhar a política de comunicação do órgão ou entidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas, visando um relacionamento mais efetivo a comunidade.

Qualificação Tecnologia da Informação: Planejar, pesquisar e analisar as tecnologias e inovações aplicáveis às atividades de trânsito e transportes, bem como formular e implantar soluções e diretrizes para os problemas de hardware e infraestrutura tecnológica, gerenciando e executando projetos e dando o suporte tecnológico às diversas áreas internas.

II – CATEGORIA: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DETRAN-CE

CARGO: PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB.

OBJETIVO DO CARGO: Representar, por delegação, a Instituição em juízo ou fora dele; Prestar serviços de consultoria de natureza jurídica nos processos judiciais ou administrativos; Fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas relacionadas com a prática de atos administrativos e a legislação do trânsito e transporte.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE

Propor ações judiciais, reconvir, contestar e interpor recursos de qualquer natureza, em qualquer instância ou Tribunal, para assegurar direitos e/ou interesses da Instituição; Prestar assistência a Instituição em assuntos de natureza jurídica, respondendo a consultas, emissão de pareceres em processos administrativos, elaboração de contratos, convênios, acordos e ajustes e outros instrumentos congêneres, análise de edital de licitação; Analisar processos de natureza administrativa, relativos a legislação de trânsito e transporte; Examinar anteprojetos de leis e outros atos notadamente do interesse da Instituição, analisando os possíveis efeitos de sua publicação, para assegurar a defesa de seus direitos; Assessorar todos os setores nos procedimentos das atividades administrativas, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação vigente; Executar todas as funções correlatas ao cargo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – CATEGORIA: ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

OBJETIVO: Participar da formulação de Políticas de Trânsito para o Estado, desenvolver, orientar, supervisionar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, bem como coordenar, executar os exames de aptidão física e mental para candidatos ou condutores de veículo automotor, formação e habilitação de condutores, julgamento, análise de recursos, aplicações de penalidades, promover o acompanhamento sócio-funcional e familiar, realizar projetos treinamento junto à Educação de Trânsito, compor a equipe interdisciplinar no estudo de caso de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação que tenham apresentado problema nos testes psicotécnico, adotar os procedimentos técnicos que o caso requeira; supervisionar e fiscalizar a execução dos exames de aptidão física e mental, emitir relatórios mensais sobre os serviços executados pelo próprio Núcleo ou por entidades públicas ou privadas credenciadas, na área médica e psicológica, visando o acompanhamento das estatísticas de atendimento ao usuário; realizar perícias médicas em condutores que desejam alterar informações contidas na Carteira Nacional de Habilitação - CNH; manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exames de sanidade física e mental; encaminhar ao Núcleo de Habilitação os laudos dos candidatos ou motoristas aprovados nos exames de sanidade física e mental, submetidos às perícias médicas; e exercer outras atribuições correlatas, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade.

CARGO: PERITO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Médico:

- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- realizar exames médicos, perícias especializadas, correições, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;
- realizar perícias médicas em condutores que desejam alterar informações contidas na Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exame de sanidade física e mental;
- emitir laudo dos candidatos ou motoristas submetidos à perícia médica, aprovados nos exames de sanidade física e mental;
- estipular prazo adequado, quando da renovação da CNH de condutores que apresentem indícios de deficiência física, mental, psicológica ou de progressividade de doenças que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo;
- propor e recomendar a modernização da área médica, e de atendimento e acompanhamento social, através de aquisição de materiais. Instrumentos de uso específicos.

CARGO: ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Psicólogo: Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

- realizar exames psicológicos, correições, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;
- manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exame de sanidade física e mental;
- aplicar e corrigir os exames de avaliação psicológicos com fins pedagógicos, em diretores e instrutores dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, nos examinadores de trânsito, bem como em instrutores de cursos à distância;
- investigar as causas dos desajustes de candidatos quanto a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação e propor soluções para os mesmos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- propor e recomendar a modernização das áreas psicológica e de atendimento e acompanhamento social, através de aquisição de materiais. Instrumentos de uso específicos;
- organizar e aplicar métodos e técnicas de recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e avaliação de desempenho de pessoal e a orientação profissional, a fim de fornecer dados a serem utilizados na seleção e classificação de servidores e estagiários.

Qualificação Assistente Social:

- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- elaborar políticas, diretrizes de programas sociais, pareceres, informações e relatórios;
- promover o atendimento e orientação social aos servidores e familiares;
- participar de atividades internas e externas relacionadas à prevenção das doenças e à promoção da saúde e do bem-estar dos servidores;
- realizar estudos e pesquisas sobre as necessidades problemáticas que interferem no desenvolvimento sócio funcional dos servidores;
- prestar assistência nas situações de desadaptação e de reabilitação funcional;
- coordenação, acompanhamento, supervisão de projetos, convênios sociais ou afins junto à comunidade e instituições governamentais.
- atendimento a motoristas, nas avaliações de: envolvimento em acidentes fatais, com carteiras cassadas, lesões corporais, infrações graves e outras;
- desempenhar atividades relacionadas ao recrutamento, seleção, orientação e treinamento, análise de ocupações e profissiográficas e no acompanhamento de avaliação de desempenho de pessoal, atuando em equipes multiprofissionais;
- utilizar métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho, como entrevistas, testes, provas, dinâmicas de grupo etc. para subsidiar as decisões na área de recursos humanos como: promoção, movimentação de pessoal, incentivo, remuneração de carreira, capacitação e integração funcional e promover, em consequência, a autorrealização no trabalho.

Qualificação Nutricionista: Planejar, orientar e supervisionar a elaboração e execução de Planos e Programas de Nutrição, alimentação e dietética, nos campos: hospitalar, de saúde pública e de educação, avaliando permanentemente o estado nutricional e as carências alimentares, a fim de contribuir para a melhoria das condições de saúde, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares dos diversos segmentos da população.

2. GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – ANAOTT.

I - CATEGORIA: ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de apoio à administração nos setores de trânsito e transportes e em outras áreas do DETRAN/CE em atividades administrativas e operacionais correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar atividades administrativas e operacionais auxiliares nas diversas unidades da autarquia; realizar atividades de suporte administrativo no que se refere à comunicação e tramitação de processos administrativos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

atender e prestar apoio administrativo nas áreas: administrativa, operacional, fiscalizatória, habilitação, registro de veículos, transportes, patrimônio, almoxarifado, financeira, apoio logístico, planejamento, suporte em TI, arquivo, pessoal, engenharia, arrecadação, protocolo, julgamento de infrações, recursos e aplicação de penalidades e demais áreas de atividades do órgão; executar outras tarefas correlatas às atividades administrativas e operacionais do DETRAN-CE.

CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de apoio à administração nos diversos setores do DETRAN/CE e outras atividades correlatas com as atribuições inerentes ao cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar atividades administrativas nas diversas áreas do DETRAN/CE no que se refere a: receber, conferir e protocolar documentos; atender e prestar informações ao público; organizar arquivos nos diversos setores do DETRAN-CE; trabalhar no atendimento ao público nas áreas finalísticas do DETRAN/CE; participar de comissões de trabalhos; operar sistemas específicos do DETRAN/CE e sistemas do Estado tipo almoxarifado, patrimônio, transportes, Viproc, Guardião; digitar e conferir documentos; organizar, orientar e providenciar atos, portarias, ofícios atendendo a necessidade dos servidores; fundamentar, organizar processos de acordo com a legislação vigente no que se refere a direitos, vantagens, deveres do servidor; executar outras tarefas correlatas nas diversas áreas e setores do órgão.

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades fiscalizatórias de trânsito, de transportes e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Fiscalizar o trânsito, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da Lei nº 9.503/97; apreender e encaminhar aos órgãos policiais os veículos comprovadamente adulterados ou produtos de furtos, para posterior devolução aos seus legítimos proprietários; verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para a adoção de medidas corretivas; fiscalizar o transporte, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da Lei nº 14.024/2007; realizar periodicamente vistoria na frota de ônibus das empresas permissionárias, verificando as condições de funcionamento, segurança e conforto dos veículos, para assegurar o desenvolvimento eficiente do serviço; inspecionar garagens e oficinas de empresas permissionárias de transporte rodoviário de passageiros, verificando os serviços efetuados, idade e estado de conservação da frota, equipamentos disponíveis e controles existentes para operação e manutenção, para constatar irregularidades por ventura existente; estabelecer cronograma de vistoria de toda frota em operação no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, com base na programação existente e nas observações efetuadas, para assegurar a regularidade e o funcionamento eficiente do sistema; emitir laudos de vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados, para propor as medidas que se fizerem necessárias; propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatada a falta de condição de segurança e conforto dos passageiros ou do atendimento às especificações exigidas, para prevenir possíveis irregularidades; realizar vistorias com vistas à inclusão de novos veículos na frota, renovação de certificados de vistorias, fiscalização de regularidade



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

atendida a regulamentação vigente, para assegurar a eficiência no serviço; realizar operações de fiscalização e recolhimento de animais soltos nas vias ou nas faixas de domínio, com o objetivo garantir a segurança viária dos usuários, evitando perigo potencial gerado à segurança do trânsito; elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos executados no controle dos serviços de fiscalização intermunicipais de transportes rodoviários de passageiros, segundo a sua natureza, recomendando à autoridade superior as mudanças que se fizerem necessárias; exercer atividades administrativas correlatas às áreas de fiscalização de trânsito e de transporte, e de vistorias de veículos; promover a melhoria e a atualização sistêmica dos procedimentos e técnicas de vistoria e identificação de veículos para a emissão de documentos de veículos e de condutores, bem como na qualidade do atendimento ao usuário; aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe; buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia.

CARGO: VISTORIADOR

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de vistorias veicular, e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: VISTORIADOR

Realizar vistoria técnica em veículos para identificação, detecção de irregularidade, adulteração e fraude de chassis ou simples observação do uso de equipamentos obrigatórios de segurança, verificando e relacionando a sua situação quanto ao cumprimento de normas regulamentares e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para efeito de licenciamento, registro, transferência de proprietário de veículos; controle dos serviços de transportes rodoviário de passageiros executados sob regime de permissão ou concessão; operar os sistemas informatizados do DETRAN/CE e os integrados ao DENATRAN; conhecer as características peculiares das diversas marcas de veículos, comunicando a autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para adoção de medidas corretivas; verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores; emitir laudos das vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados; realizar periodicamente vistoria na frota de ônibus das empresas permissionárias, verificando as condições de funcionamento, segurança e conforto, para assegurar o desenvolvimento eficiente dos serviços; inspecionar garagens e oficinas de empresas permissionárias de transporte rodoviário de passageiros, verificando idade, estado de conservação da frota, equipamentos; estabelecer cronograma de vistoria de toda frota em operação no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiro, com base na programação existente e nas observações efetuadas, para assegurar a regularidade e o funcionamento eficiente do sistema; propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatado a falta de condições de continuar em circulação; elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos executados no controle dos serviços intermunicipais de transportes rodoviários de passageiros, segundo a natureza, recomendando à autoridade superior as mudanças que se fizerem necessárias; propor a expedição de correspondência às empresas permissionárias informando a retirada de veículos em circulação, em decorrência de reprovação na vistoria, para que sejam adotadas as medidas com vistas a necessária regularização; executar outras atividades correlatas.

CARGO: TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades administrativas nas áreas técnicas de trânsito e transportes, executando atividades técnico-administrativas de forma a contribuir e fornecer suporte necessário à execução de programas, projetos, bem como realizar atividades nas áreas de trânsito e transporte, educação, fiscalização, registro de veículos, formação e habilitação de condutores, engenharia, julgamento de infrações, recursos e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

aplicação de penalidades e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar tarefas técnico-administrativas nas áreas: administrativa, contábil, estatísticas, perícia, fiscalização, habilitação, registro e demais áreas do DETRAN/CE; executar trabalhos de digitação, protocolo, arquivo, revisão, conferência e expedição de processos e documento sob a supervisão do chefe imediato, sobre assuntos atinentes à unidade em que atua; manter contatos internos e externos para prestar esclarecimentos ou obter informações de problemas relativos a sua atividade de trabalho; manter atualizados os arquivos e fichários, sistemas de bens moveis e imóveis, e outros que esteja sob controle de suas atividades; participar de pesquisas, análises, levantamentos, coletas e exames de dados estatísticos referentes aos setores econômicos, financeiro, contábeis e outros, empregando, organizando as técnicas recomendadas, sob supervisão da chefia imediata; desenhar gráficos para representar dados estatísticos; desenhar letreiros, mapas, cartazes e organogramas de interesse do DETRAN; elaborar trabalhos de comunicação visual, desde a programação até a execução; participar de coleta, pesquisa, levantamento e análise para elaboração de dados estatísticos do controle de acidentes de veículos; supervisionar e fazer o controle nos locais de acidentes de veículos, que não envolva danos pessoais, preenchendo dados iniciais do Boletim de Ocorrência – BO, colhendo elementos técnicos e subjetivos necessários e capazes de fornecer subsídios aos relatores para a elaboração do Laudo Técnico Pericial; encaminhar comunicação aos envolvidos em acidente das providências a serem tomadas; registrar, controlar e arquivar laudos periciais; operar os sistemas informatizados próprios do DETRAN/CE e os integrados ao DENATRAN; executar outras tarefas correlatas; zelar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e das normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº _____/____

TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO À LEI Nº

....., servidor público estadual lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE, matrícula nº, cargo, referência, vem solicitar a ADESÃO ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, Lei n.º, de.....de.....de....., e demais normas aplicáveis à espécie e pelas disposições estabelecidas na citada Lei e seus anexos.

Fortaleza de de 2015.

Assinatura do servidor

Visto do Gerente do Recursos Humanos/DETRAN-CE

De acordo do Diretor Administrativo do DETRAN-CE

Assinatura do Superintendente do DETRAN-CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 18 DA LEI Nº _____/_____

Tabela de Enquadramento Vencimental

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL 30HS	40HS	NIVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E	3	289,10	404,76	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE S
	4	303,55	424,99	2	512,66	683,55	
	5	318,73	446,24	3	538,29	717,73	
	6	334,67	468,56	4	565,20	753,62	
	7	351,40	491,98	5	593,46	791,30	
	8	368,97	516,58	6	623,13	830,87	
	9	387,42	542,41	7	654,29	872,41	
	10	406,80	569,53	8	687,00	916,03	
	11	427,13	598,01	9	721,35	961,83	
	12	448,49	627,91	10	757,42	1.009,92	
				11	795,29	1.060,42	
				12	835,05	1.113,44	
AUXILIAR DE TRÂNSITO				13	876,80	1.169,11	
				14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL 30HS	40HS	NIVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
VIGIA(04 AO 15)	8	368,97	516,58	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
	9	387,42	542,41	2	512,66	683,55	
	10	406,80	569,53	3	538,29	717,73	
	11	427,13	598,01	4	565,20	753,62	
	12	448,49	627,91	5	593,46	791,30	
	13	470,91	659,31	6	623,13	830,87	
	14	494,46	692,28	7	654,29	872,41	
	15	519,18	726,89	8	687,00	916,03	
				9	721,35	961,83	
				10	757,42	1.009,92	
				11	795,29	1.060,42	
				12	835,05	1.113,44	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

13	876,80	1.169,11
14	920,64	1.227,57
15	966,67	1.288,95
16	1.015,00	1.353,40
17	1.065,75	1.421,07
18	1.119,04	1.492,12
19	1.174,99	1.566,73
20	1.233,74	1.645,07
21	1.295,43	1.727,32
22	1.360,20	1.813,69
23	1.428,21	1.904,37
24	1.499,62	1.999,59
25	1.574,60	2.099,57

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	9	387,42	542,41	1	488,25	651,00	
	10	406,80	569,53	2	512,66	683,55	
	11	427,13	598,01	3	538,29	717,73	
	12	448,49	627,91	4	565,20	753,62	
	13	470,91	659,31	5	593,46	791,30	
	14	494,46	692,28	6	623,13	830,87	
	15	519,18	726,89	7	654,29	872,41	
	16	545,14	763,24	8	687,00	916,03	
	17	572,40	801,43	9	721,35	961,83	
	18	601,02	841,50	10	757,42	1.009,92	
	19	631,07	883,55	11	795,29	1.060,42	
	20	662,62	927,75	12	835,05	1.113,44	
	21	695,82	974,15	13	876,80	1.169,11	
				14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
OFICIAL DE MANUTENÇÃO							AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
E							
PINTOR LETREIROS							

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
MOTOCICLISTA	11	427,13	598,01	1	488,25	651,00	ASSISTENTE DE
	12	448,49	627,91	2	512,66	683,55	ATIVIDADE DE
MOTORISTA	13	470,91	659,31	3	538,29	717,73	TRÂNSITO E
	14	494,46	692,28	4	565,20	753,62	TRANSPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OPERADOR DE RECURSOS AUDIVISUAIS	15	519,18	726,89	5	593,46	791,30
	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83
MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57
				15	966,67	1.288,95
				16	1.015,00	1.353,40
				17	1.065,75	1.421,07
				18	1.119,04	1.492,12
				19	1.174,99	1.566,73
				20	1.233,74	1.645,07
				21	1.295,43	1.727,32
				22	1.360,20	1.813,69
				23	1.428,21	1.904,37
				24	1.499,62	1.999,59
				25	1.574,60	2.099,57

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
				1	488,25	651,00	
				2	512,66	683,55	
				3	538,29	717,73	
				4	565,20	753,62	
				5	593,46	791,30	
				6	623,13	830,87	
	12	448,49	627,91	7	654,29	872,41	
	13	470,91	659,31	8	687,00	916,03	
	14	494,46	692,28	9	721,35	961,83	
	15	519,18	726,89	10	757,42	1.009,92	
	16	545,14	763,24	11	795,29	1.060,42	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	17	572,40	801,43	12	835,05	1.113,44	ASSISTENTE DE
(COM AJUSTE DE 5 NIVEIS RETIRADOS NO PCSS DE 1994)	18	601,02	841,50	13	876,80	1.169,11	ATIVIDADE DE
	19	631,07	883,55	14	920,64	1.227,57	TRÂNSITO E
	20	662,62	927,75	15	966,67	1.288,95	TRANSPORTES
	21	695,82	974,15	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

26	1.653,33	2.204,55
27	1.736,00	2.314,78
28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
AGENTE DE TRÂNSITO,	15	519,18	726,89	6	623,13	830,87	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	16	545,14	763,24	7	654,29	872,41	
	17	572,40	801,43	8	687,00	916,03	
	18	601,02	841,50	9	721,35	961,83	
	19	631,07	883,55	10	757,42	1.009,92	
	20	662,62	927,75	11	795,29	1.060,42	
	21	695,82	974,15	12	835,05	1.113,44	
	22	730,61	1.022,86	13	876,80	1.169,11	
	23	767,14	1.074,00	14	920,64	1.227,57	
	24	805,50	1.127,71	15	966,67	1.288,95	
FISCAL DE TRÂNSITO	25	845,77	1.184,09	16	1.015,00	1.353,40	
	26	888,06	1.243,30	17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
E				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
FISCAL DE TRANSPORTES							

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
VISTORIADOR	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87	VISTORIADOR
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41	
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03	
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83	
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92	
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42	
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44	
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11	
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57	
	25	845,77	1.184,09	15	966,67	1.288,95	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40
			17	1.065,75	1.421,07
			18	1.119,04	1.492,12
			19	1.174,99	1.566,73
			20	1.233,74	1.645,07
			21	1.295,43	1.727,32
			22	1.360,20	1.813,69
			23	1.428,21	1.904,37
			24	1.499,62	1.999,59
			25	1.574,60	2.099,57
			26	1.653,33	2.204,55
			27	1.736,00	2.314,78
			28	1.822,80	2.430,52
			29	1.913,94	2.552,05
			30	2.009,64	2.679,65

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87	
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41	
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03	
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83	
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92	
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42	
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44	
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11	
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57	
	25	845,77	1.184,09	15	966,67	1.288,95	
	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	

AGENTE DE
ADMINISTRAÇÃO E
DATILÓGRAFO

TECNICO DE
ATIVIDADE DE
TRÂNSITO E
TRANSPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	25	845,77	1.184,09	16	1.015,00	1.353,40	
	26	888,06	1.243,30	17	1.065,75	1.421,07	
	27	932,47	1.305,47	18	1.119,04	1.492,12	
	28	979,09	1.370,74	19	1.174,99	1.566,73	
	29	1.028,04	1.439,28	20	1.233,74	1.645,07	
	30	1.079,45	1.511,19	21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
				36	2.693,11	3.590,99	
				37	2.827,77	3.770,54	
				38	2.969,16	3.959,07	
				39	3.117,62	4.157,02	
				40	3.273,50	4.364,87	

TÉCNICO DE PERÍCIA

TECNICO DE
ATIVIDADE DE
TRÂNSITO E
TRANSPORTES

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40	
	27	932,47	1.305,47	17	1.065,75	1.421,07	
	28	979,09	1.370,74	18	1.119,04	1.492,12	
	29	1.028,04	1.439,28	19	1.174,99	1.566,73	
	30	1.079,45	1.511,19	20	1.233,74	1.645,07	
	31	1.133,42	1.586,75	21	1.295,43	1.727,32	
	32	1.190,09	1.666,09	22	1.360,20	1.813,69	
	33	1.249,59	1.749,39	23	1.428,21	1.904,37	
	34	1.312,07	1.836,86	24	1.499,62	1.999,59	
	35	1.377,68	1.928,70	25	1.574,60	2.099,57	
	36	1.446,56	2.025,14	26	1.653,33	2.204,55	
	37	1.518,89	2.126,40	27	1.736,00	2.314,78	
	38	1.594,83	2.232,72	28	1.822,80	2.430,52	
	39	1.674,57	2.344,30	29	1.913,94	2.552,05	
	40	1.758,30	2.461,59	30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	

TÉCNICO EM
CONTABILIDADE,

E

TÉCNICO EM
ESTATÍSTICA

TECNICO DE ATIVIDADE
DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

36	2.693,11	3.590,99
37	2.827,77	3.770,54
38	2.969,16	3.959,07
39	3.117,62	4.157,02
40	3.273,50	4.364,87

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	23	767,14	1.074,00	16	1.015,00	1.353,40	
	24	805,50	1.127,71	17	1.065,75	1.421,07	
	25	845,77	1.184,09	18	1.119,04	1.492,12	
	26	888,06	1.243,30	19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
				36	2.693,11	3.590,99	
				37	2.827,77	3.770,54	
				38	2.969,16	3.959,07	
				39	3.117,62	4.157,02	
				40	3.273,50	4.364,87	

DESENHISTA

TECNICO DE
ATIVIDADE DE
TRÂNSITO E
TRANSPORTES

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30HS	40HS		30HS	40HS	
	15 E 16	519,18	726,89	16	1.015,00	1.353,40	
	17 E 18	572,40	801,43	17	1.065,75	1.421,07	
	19 E 20	631,07	883,55	18	1.119,04	1.492,12	
	21 E 22	695,82	974,15	19	1.174,99	1.566,73	
	23 E 24	767,14	1.074,00	20	1.233,74	1.645,07	
	25 E 26	845,77	1.184,09	21	1.295,43	1.727,32	
	27 E 28	932,47	1.305,47	22	1.360,20	1.813,69	
	29 E 30	1.028,04	1.439,28	23	1.428,21	1.904,37	
	31 E 32	1.133,42	1.586,75	24	1.499,62	1.999,59	
	33 E 34	1.249,59	1.749,39	25	1.574,60	2.099,57	
	35 E 36	1.377,68	1.928,70	26	1.653,33	2.204,55	
	37	1.518,89	2.126,40	27	1.736,00	2.314,78	

ASSISTENTE DE
ADMINISTRAÇÃO

TECNICO DE ATIVIDADE
DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

38	1.594,83	2.232,72	28	1.822,80	2.430,52
39	1.674,57	2.344,30	29	1.913,94	2.552,05
40	1.758,30	2.461,59	30	2.009,64	2.679,65
			31	2.110,12	2.813,63
			32	2.215,63	2.954,31
			33	2.326,41	3.102,03
			34	2.442,73	3.257,13
			35	2.564,87	3.419,99
			36	2.693,11	3.590,99
			37	2.827,77	3.770,54
			38	2.969,16	3.959,07
			39	3.117,62	4.157,02
			40	3.273,50	4.364,87

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL 30HS	40HS	NIVEL	NOVO 30HS	40HS	CARGOS
ADMINISTRADOR, ADVOGADO, ARQUITETO, CONTADOR, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, GEÓGRAFO, PERITO DE TRÂNSITO, TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3	1.057,73	1.410,31	1	1.220,63	1.627,50	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	4	1.110,62	1.480,83	2	1.281,65	1.708,88	
	5	1.166,15	1.554,87	3	1.345,73	1.794,33	
	6	1.224,46	1.632,61	4	1.413,00	1.884,05	
	7	1.285,68	1.714,24	5	1.483,65	1.978,25	
	8	1.349,96	1.799,95	6	1.557,83	2.077,18	
	9	1.417,46	1.889,95	7	1.635,73	2.181,03	
	10	1.488,33	1.984,45	8	1.717,50	2.290,08	
	11	1.562,75	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58	
	12	1.640,89	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80	
	13	1.722,93	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05	
	14	1.809,08	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60	
	15	1.899,53	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78	
	16	1.994,51	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93	
	17	2.094,23	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38	
	18	2.198,94	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50	
	19	2.308,89	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68	
	20	2.424,33	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30	
	21	2.545,55	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83	
	22	2.672,83	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68	
	23	2.806,47	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30	
	24	2.946,79	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23	
	25	3.094,13	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93	
	26	3.248,84	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98	
	27	3.411,28	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93	
	28	3.581,84	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38	
	29	3.760,94	5.014,61	27	4.340,00	5.786,95	
	30	3.948,99	5.265,32	28	4.557,00	6.076,30	
				29	4.784,85	6.380,13	
				30	5.024,10	6.699,13	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL 30HS	40HS	NIVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
				1	1.220,63	1.627,50	
				2	1.281,65	1.708,88	
				3	1.345,73	1.794,33	
				4	1.413,00	1.884,05	
				5	1.483,65	1.978,25	
				6	1.557,83	2.077,18	
				7	1.635,73	2.181,03	
				8	1.717,50	2.290,08	
	13	1.562,75	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58	
	14	1.640,89	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80	
	15	1.722,93	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05	
	16	1.809,08	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60	
	17	1.899,53	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78	
	18	1.994,51	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93	
	19	2.094,23	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38	
- PROCURADOR AUTÁRQUICO	20	2.198,94	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50	PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN
	21	2.308,89	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68	
	22	2.424,33	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30	
	23	2.545,55	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83	
	24	2.672,83	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68	
	25	2.806,47	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30	
	26	2.946,79	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23	
	27	3.094,13	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93	
	28	3.248,84	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98	
	29	3.411,28	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93	
	30	3.581,84	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38	
				27	4.340,00	5.786,95	
				28	4.557,00	6.076,30	
				29	4.784,85	6.380,13	
				30	5.024,10	6.699,13	

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL 20HS	NIVEL	20HS	NOVO CARGOS
	10	1.417,45	07	1.635,73	
	11	1.488,33	08	1.717,50	
	12	1.562,78	09	1.803,38	
	13	1.640,87	10	1.893,55	
	14	1.722,91	11	1.988,23	
	15	1.809,04	12	2.087,63	
	16	1.899,53	13	2.192,00	
	17	1.994,51	14	2.301,60	
	18	2.094,22	15	2.416,68	
	19	2.198,94	16	2.537,50	
	20	2.308,87	17	2.664,38	
	21	2.424,32	18	2.797,60	
	22	2.545,55	19	2.937,48	
ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO					ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

23	2.672,79	20	3.084,35
24	2.806,47	21	3.238,58
25	2.946,81	22	3.400,50
26	3.094,15	23	3.570,53
27	3.248,85	24	3.749,05
28	3.411,28	25	3.936,50
29	3.581,83	26	4.133,33
30	3.760,94	27	4.340,00
		28	4.557,00
		29	4.784,85
		30	5.024,10

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL 20HS	NIVEL	NOVO 20HS CARGOS
	1	3.405,50	1	3.899,30
	2	3.575,77	2	4.094,27
	3	3.754,56	3	4.298,98
	4	3.942,28	4	4.513,93
	5	4.139,40	5	4.739,62
	6	4.346,36	6	4.976,60
	7	4.563,69	7	5.225,43
	8	4.791,87	8	5.486,71
	9	5.031,47	9	5.761,04
	10	5.283,05	10	6.049,09
	11	5.547,18	11	6.351,55
	12	5.824,57	12	6.669,13
	13	6.115,79	13	7.002,58
	14	6.421,57	14	7.352,71
	15	6.742,65	15	7.720,35

MÉDICO

PERITO DE SAÚDE DE TRÂNSITO
E TRANSPORTES



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de janeiro de 2016

SERIE 3 ANO VIII N°020

Caderno 1/6

Preço: R\$ 13,35

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.952, de 14 de janeiro de 2016.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUA- DRO DE PESSOAL DO DEPAR- TAMENTO ESTADUAL DE TRÂN- SITO - DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT.

Art.2º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, conforme definido no anexo I desta Lei, é composto das seguintes categorias:

I - Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes;

II - Representação Judicial do DETRAN/CE;

III - Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes.

Art.3º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, conforme definido no anexo I, desta Lei, é composto pela categoria de Atividade de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E CONCEITOS

Art.4º O Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, é estruturado com observância às seguintes diretrizes:

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II - qualidade do processo de trabalho, garantindo o bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo órgão;

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - política de pessoal integrada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional do órgão;

V - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade vertical de seus integrantes;

VI - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

VII - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Art.5º Os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, são regidos pela Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As atuais carreiras e cargos integrantes do quadro de pessoal do DETRAN/CE, regidos pela Lei 12.386, de 9 de dezembro de 1994, passam a ser disciplinados por esta Lei, com

redesignação e distribuição na forma de seu anexo III, sem solução de continuidade no vínculo funcional em relação à estruturação das carreiras e dos cargos anterior à aprovação do novo Plano.

Art.6º Para a estruturação e compreensão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, serão observados os seguintes conceitos:

I - Cargo Público Efetivo - unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades que lhe são cometidas;

II - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim, vinculadas aos objetivos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE;

III - Categoria - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V - Referência - posição do servidor na escala de vencimento do respectivo cargo, determinante da progressão funcional;

VI - Qualificação - conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

VII - Vencimento - retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei;

VIII - Remuneração - vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória estabelecidas em lei;

IX - Avaliação de Desempenho - processo de avaliação a partir de critérios previamente estabelecidos sobre a conduta, o comportamento e as competências do servidor, bem como da sua insuflação, em período preestabelecido de tempo;

X - Ascensão Funcional - elevação funcional do servidor na carreira, via progressão;

XI - Progressão - passagem pelo servidor entre referências na carreira, dentro do mesmo cargo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art.7º Os Grupos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aprovado por esta Lei, com suas categorias, cargos, referências e qualificação para ingresso, ficam estruturados na forma do anexo I desta Lei.

Art.8º O Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, e o Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, ficam organizados em categorias, cargos e referências, observada a qualificação exigida para ingresso, que vinculará as atribuições do servidor, na forma do anexo I desta Lei.

Art.9º As atuais carreiras e cargos do quadro de pessoal do DETRAN/CE ficam redesignados na forma do anexo III desta Lei.

Art.10. O desenvolvimento na carreira, o enquadramento e o vencimento, as atribuições e a descrição dos cargos observarão o disposto nos anexos desta Lei.

Art.11. O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, instituído por esta Lei é composto de titulares de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Art.12. Os ocupantes dos cargos dos Grupos instituídos nesta Lei serão preferencialmente lotados nas unidades orgânicas diretamente relacionadas à respectiva especialidade do cargo, salvo necessidade diferente da entidade, não podendo ao servidor, em nenhuma hipótese, ser atribuídas atividades estranhas às do cargo ocupado.

Art.13. As competências e atribuições dos cargos que integram as categorias e Grupos previstos no anexo I desta Lei, constam de seu anexo IV, cuja enumeração observa o perfil profissiográfico, por meio da descrição sumária da formação, das atribuições, das principais responsabilidades e do perfil de competência profissional.



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Vice - Governador
MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art.14. O ingresso nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, dar-se-á nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos efetivos, depois de comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos para o cargo, de acordo com a respectiva área de atividade.

§1º O edital do concurso definirá os critérios para avaliação e aprovação do candidato, observado o disposto nesta Lei.

§2º A partir do exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art.15. Os atuais ocupantes de cargo pertencente do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e regidos pela Lei nº12.386, de 9 de dezembro de 1994, serão enquadrados no Plano instituído por esta Lei, na forma de seus anexos..

Art.16. O enquadramento do servidor observará o seguinte:

I – enquadramento funcional – alteração na denominação do cargo do servidor, de acordo com o disposto no anexo III desta Lei, mantidas as atribuições originárias;

II – enquadramento Vencimental – enquadramento do servidor em nova referência, nos termos desta Lei, tendo por parâmetro o valor de seu vencimento anterior ao enquadramento funcional, conforme Tabela Vencimental do anexo II.

Art.17. As aposentadorias de servidores do DETRAN/CE e as pensões deles decorrentes, concedidas anteriormente à edição desta Lei, desde que regidas pela paridade, serão ajustadas em conformidade com o art.16.

§1º Os aposentados e pensionistas beneficiados por este Plano terão seus benefícios regulados de acordo com a situação funcional prevista no ato concessivo de aposentadoria e de pensão, vedada a alteração de jornada de trabalho.

§2º Aos aposentados e pensionistas regidos pelo caput e que não fizeram opção por este Plano fica assegurado o reajuste de seus benefícios

nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores públicos estaduais.

Art.18. O enquadramento Vencimental de que trata o inciso II, do art.16, acontecerá em conformidade com o disposto no anexo VI desta Lei.

Art.19. O enquadramento de que trata este Capítulo se efetivará por Portaria do Superintendente do DETRAN/CE.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Da Progressão

Art.20. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – elevação na carreira, com a passagem entre referências, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II – busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado.

Art.21. O desenvolvimento funcional nas carreiras criadas por esta Lei dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante progressão, com a mudança de referência dentro da mesma carreira, após avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório na forma estabelecida na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pelas Leis nº13.092, de 8 de janeiro de 2001 e nº15.744, 30 de dezembro de 2014.

Seção II

Da Avaliação do Desempenho

Art.22. A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho, conforme disciplina em decreto.

§1º A avaliação de desempenho de que cuida o caput deverá adotar critérios predominantemente objetivos, voltados para aspectos institucionais e individuais, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal.



§2º Os critérios do §1º serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida no decreto mencionado no caput.

§3º A progressão funcional obedecerá às seguintes condições, cumulativamente:

- I – estabilidade do servidor;
- II – permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual;
- III – avaliação de desempenho satisfatória.

§4º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios de antiguidade e merecimento.

§5º O número de servidores a progredirem funcionalmente corresponderá ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes dos cargos em cada uma das respectivas referências, sendo que, se o resultado da operação for fracionário e superior a 0,5 (cinco décimos), será o produto arredondado para o inteiro subsequente.

Seção III

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art.23. As atividades de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas e organizadas tendo por base as políticas estabelecidas para a gestão pública e as demandas do contexto político-econômico, observando as seguintes diretrizes:

- I – educação superior;
- II – educação continuada;
- III – educação técnica e profissional;
- IV – pesquisa de práticas inovadoras; e
- V – avaliação de programas.

Art.24. A capacitação profissional do servidor e a sua preparação para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, será promovida, preferencialmente, por entidade conveniada ao Estado.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art.25. A remuneração do servidor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, será composto de:

I – parte fixa, de acordo com a referência do servidor, conforme a Tabela de Vencimento do anexo II;

II – vantagens de caráter permanente e/ou pessoal e gratificações.

Art.26. É devida gratificação de produtividade aos servidores do DETRAN/CE, nos termos da Lei nº12.085/1993, alterada pelas Leis nº14.304/2009, 14.896/2011, 15.204/2012 e 15.247/2012.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27. O servidor que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em licença para trato de interesse particular ou cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade, poderá fazer sua opção ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu retorno ao serviço ou ao DETRAN/CE.

Art.28. Os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, salvo a categoria de Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes, cuja jornada será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º O DETRAN/CE, de acordo com a necessidade do serviço, poderá convocar, para participar de operações especiais e/ou emergenciais, em escalas extraordinárias, seus servidores que estejam em atividades administrativas, observadas sempre as atribuições do cargo ocupado.

§2º Os atuais servidores do DETRAN/CE, com carga horária de 30 (trinta) horas, poderão requerer, no prazo de opção para enquadramento nesta Lei, o aumento de jornada para 40 (quarenta) horas;

§3º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no §2º deste artigo, será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para a previdência estadual, contados a partir da efetiva alteração da carga horária.

§4º Para os servidores que implementarem as regras dos arts.3º e 6º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§5º O disposto nos §§3º e 4º, deste artigo, aplica-se no cálculo da pensão decorrente de óbito de servidores falecidos em atividade, não se incidindo, porém, em relação aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art.29. Salvo manifestação em contrário, são beneficiários desta Lei todos os servidores titulares de cargo efetivo do DETRAN/CE, ativos e inativos, nos termos do art.17, inclusive os que não tenham optado pelo Plano de Cargos e Carreiras da Lei nº12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. O servidor que desejar o enquadramento no Plano deverá manifestar sua opção, preenchendo Termo de Adesão conforme modelo do anexo V, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art.30. Ficam criados para lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, na forma do anexo I, 33 (trinta e três) cargos de Analista de Trânsito e Transportes, 8 (oito) cargos de Procurador Autárquico do DETRAN/CE, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Agente de Trânsito e Transportes e 50 (cinquenta) cargos de Vistoriador.

Art.31. Os servidores exercentes de função lotados no DETRAN, na data de publicação desta Lei, poderão optar, no prazo do parágrafo único do art.29, pela adequação vencimental nos termos do anexo II, passando a receber, como vencimento, um dos previstos na Tabela dos Grupos ANSTT e ANAOTT.

§1º Para efeito da adequação de que cuida o caput, serão consideradas as mesmas regras utilizadas para o enquadramento vencimental dos titulares de cargo, conforme previsto na Tabela do anexo II, a partir de então ficando o vencimento do exercecente de função optante submetido às revisões gerais anuais.

§2º A adequação prevista neste artigo não garante ao servidor o direito ao enquadramento no plano de cargos instituído por esta Lei.

Art.32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.34. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

ANEXO I. A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referências e qualificação exigida

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO/CARREIRAS	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Engenharia Arquitetura e Urbanismo, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Informática, e outras com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN/CE	Procurador Autárquico do DETRAN/CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	1 a 30	Graduação em Psicologia, Serviço Social, Nutrição.
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	1 a 15	Graduação em Medicina.
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 25	Ensino Fundamental Incompleto e Habilitação Categoria B.
		Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 30	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
		Agente de Trânsito e Transportes	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Vistoriador	6 a 30	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
		Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes	16 a 40	Ensino Técnico Completo Habilitação Categoria B.

ANEXO II. A QUE SE REFERE O ART.28 DA LEI Nº15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Grupos Ocupacionais – ANSTT e ANAOTT
Tabela Vencimental

Grupo ANSTT			Grupo ANAOTT		
Referência	Valor RS 30H	Valor RS 40H	Referência	Valor RS 30H	Valor RS 40H
1	1.220,63	1.627,50	1	488,25	651,00
2	1.281,65	1.708,88	2	512,66	683,55
3	1.345,73	1.794,33	3	538,29	717,73
4	1.413,00	1.884,05	4	565,20	753,62
5	1.483,65	1.978,25	5	593,46	791,30
6	1.557,83	2.077,18	6	623,13	830,87
7	1.635,73	2.181,03	7	654,29	872,41
8	1.717,50	2.290,08	8	687,00	916,03
9	1.803,38	2.404,38	9	721,35	961,83
10	1.893,55	2.524,80	10	757,42	1.009,92
11	1.988,23	2.651,05	11	795,29	1.060,42
12	2.087,63	2.783,60	12	835,05	1.113,44
13	2.192,00	2.922,78	13	876,80	1.169,11
14	2.301,60	3.068,93	14	920,64	1.227,57
15	2.416,68	3.222,38	15	966,67	1.288,95
16	2.537,50	3.383,50	16	1.015,00	1.353,40
17	2.664,38	3.552,68	17	1.065,75	1.421,07
18	2.797,60	3.730,30	18	1.119,04	1.492,12
19	2.937,48	3.916,83	19	1.174,99	1.566,73
20	3.084,35	4.112,68	20	1.233,74	1.645,07
21	3.238,58	4.318,30	21	1.295,43	1.727,32
22	3.400,50	4.534,23	22	1.360,20	1.813,69
23	3.570,53	4.760,93	23	1.428,21	1.904,37
24	3.749,05	4.998,98	24	1.499,62	1.999,59
25	3.936,50	5.248,93	25	1.574,60	2.099,57
26	4.133,33	5.511,38	26	1.653,33	2.204,55
27	4.340,00	5.786,95	27	1.736,00	2.314,78
28	4.557,00	6.076,30	28	1.822,80	2.430,52
29	4.784,85	6.380,13	29	1.913,94	2.552,05
30	5.024,10	6.699,13	30	2.009,64	2.679,65
			31	2.110,12	2.813,63
			32	2.215,63	2.954,31
			33	2.326,41	3.102,03
			34	2.442,73	3.257,13
			35	2.564,87	3.419,99
			36	2.693,11	3.590,99
			37	2.827,77	3.770,54
			38	2.969,16	3.959,07
			39	3.117,62	4.157,02
			40	3.273,50	4.364,87

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes
Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor RS 20H
1	1.220,63
2	1.281,65
3	1.345,73

Referência	Valor RS 20H
4	1.413,00
5	1.483,65
6	1.557,83
7	1.635,73
8	1.717,50
9	1.803,38
10	1.893,55
11	1.988,23
12	2.087,63
13	2.192,00
14	2.301,60
15	2.416,68
16	2.537,50
17	2.664,38
18	2.797,60
19	2.937,48
20	3.084,35
21	3.238,58
22	3.400,50
23	3.570,53
24	3.749,05
25	3.936,50
26	4.133,33
27	4.340,00
28	4.557,00
29	4.784,85
30	5.024,10

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes
Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor RS 20H
1	3.899,30
2	4.094,27
3	4.298,98
4	4.513,93
5	4.739,62
6	4.976,60
7	5.225,43
8	5.486,71
9	5.761,04
10	6.049,09
11	6.351,55
12	6.669,13
13	7.002,58
14	7.352,71
15	7.720,35



ANEXO III. A QUE SE REFERE O ART.5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DO DETRAN/CE

SITUAÇÃO ATUAL	CATEGORIA	SITUAÇÃO NOVA CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais	ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Auxiliar de Trânsito		
Oficial de Manutenção		
Pintor de Letreiros		
Vigia		
Auxiliar de Administração		ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Mecânico de Máquinas e Veículos		
Motociclista		
Motorista		
Operador de Recursos Audiovisuais	ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Agente de Trânsito		
Fiscal de Trânsito		
Fiscal de Transportes		
Vistoriador		VISTORIADOR TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Assistente de Administração		
Desenhista		
Técnico de Contabilidade		
Técnico de Estatística		
Técnico de Perícia		

SITUAÇÃO ATUAL

CATEGORIA

SITUAÇÃO NOVA

CARGO

Administrador Arquiteto Contador Economista Engenheiro Perito de Trânsito Técnico em Assuntos Educacionais Procurador Autárquico Assistente Social	ATIVIDADE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DETRAN-CE ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

ANEXO IV. A QUE SE REFERE O ART.13 DA LEI Nº15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS

I. GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – ANSTT.

I – CATEGORIA: ATIVIDADE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CARGO: ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior nas qualificações exigidas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Classe.

OBJETIVO DO CARGO: Participar da formulação de Políticas Públicas de Trânsito e Transportes para o Estado, desenvolver, orientar, coordenar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, pesquisas e estudos sobre o trânsito, coleta de dados estatísticos, elaboração de estudo sobre acidentes de trânsito e suas causas, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação e segurança de trânsito, engenharia de trânsito e transportes, operação de sistemas viários, fiscalização de trânsito e transportes e operações especiais, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições, bem como executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Administrador: Formular planos, programas e projetos administrativos em geral, pesquisando e analisando a realidade administrativa e operacional do Serviço Público Estadual nos níveis macro e microeconômicos e propondo medidas para correção de desvios; realizar estudos sobre Organização, Sistemas e Métodos, objetivando a racionalização e a simplificação do trabalho; desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de Administração de Recursos Humanos, de Material e Patrimônio, Financeira e Orçamentária de Recursos Humanos Geral, formulando estratégias de ação adequadas a cada área; exercer funções gerenciais e de assessoramento nas áreas de atuação específica da profissão.

Qualificação Arquitetura e Urbanismo: Planejar, coordenar, supervisionar, operacionalizar e dirigir projetos arquitetônicos de edifícios, paisagísticos, monumentos, loteamentos e outras obras, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho, especificando os recursos necessários, para permitir a construção montagem e manutenção das mencionadas obras e ordenação estética e funcional da paisagem.

Qualificação Contador: Planejar, organizar, supervisionar, orientar e dirigir a execução das atividades contábeis, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da Instituição.

Qualificação Economista: Planejar, pesquisar e analisar as previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, formulando soluções e diretrizes para os problemas econômicos, executando tarefas relativas a orçamentos financeiros da organização, conciliando programas e promovendo a eficiente utilização de recursos e contenção de custos.

Qualificação Engenheiro: Planejar, elaborar, coordenar, acompanhar, fiscalizar, dirigir e executar programas e projetos, bem como desenvolver atividades inerentes às diversas áreas da engenharia e que tenham aplicação profissional e técnica nas atividades desenvolvidas pelo DETRAN-CE.

Qualificação Perito de Trânsito: Desenvolver, coordenar e acompanhar

estudos e pesquisas sobre acidentes de trânsito, objetivando detectar a sua natureza, causas e consequências, para reduzir os desastres automobilísticos.

Qualificação Relações Públicas: Planejar, organizar e executar atividades referentes a Relações Públicas, controlando essas atividades e avaliando os seus resultados, para assegurar maior integração do órgão ou entidade com comunidade.

Qualificação Técnico em Assuntos Educacionais: Planejar, organizar, coordenar e realizar estudos e pesquisas na área de educação para o trânsito e transporte voltados para a produção do conhecimento científico sobre a realidade sócio-político-educacional; elaborar, implementar analisar e acompanhar planos, programas e projetos educacionais; definir os objetivos educacionais visando à defesa e proteção do indivíduo no trânsito dentro dos programas de combate à violência e prevenção de acidentes; elaborar, implementar e acompanhar planos e projetos para educação para o Trânsito, visando ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem para as atividades de trânsito e transporte; realizar cursos para a formação de diretores e instrutores, examinadores de trânsito, bem como curso de reciclagem; promover, coordenar e divulgar campanhas de educação para o trânsito; supervisionar e rever a programação de treinamento e capacitação de servidores; executar outras atividades correlatas.

Qualificação Comunicação Social: Planejar, coordenar e acompanhar a política de comunicação do órgão ou entidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas, visando um relacionamento mais efetivo a comunidade. Qualificação Tecnologia da Informação: Planejar, pesquisar e analisar as tecnologias e inovações aplicáveis às atividades de trânsito e transportes, bem como formular e implantar soluções e diretrizes para os problemas de hardware e infraestrutura tecnológica, gerenciando e executando projetos e dando o suporte tecnológico às diversas áreas internas.

II – CATEGORIA: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DETRAN-CE

CARGO: PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB.

OBJETIVO DO CARGO: Representar, por delegação, a Instituição em juízo ou fora dele; Prestar serviços de consultoria de natureza jurídica nos processos judiciais ou administrativos; Fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas relacionadas com a prática de atos administrativos e a legislação do trânsito e transporte.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN-CE

Propor ações judiciais, reconvir, contestar e interpor recursos de qualquer natureza, em qualquer instância ou Tribunal, para assegurar direitos e/ou interesses da Instituição; Prestar assistência a Instituição em assuntos de natureza jurídica, respondendo a consultas, emissão de pareceres em processos administrativos, elaboração de contratos, convênios, acordos e ajustes e outros instrumentos congêneres, análise de edital de licitação; Analisar processos de natureza administrativa, relativos a legislação de trânsito e transporte; Examinar anteprojetos de leis e outros atos notadamente do interesse da Instituição, analisando os possíveis efeitos de sua publicação, para assegurar a defesa de seus direitos; Assessorar todos os setores nos procedimentos das atividades administrativas, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação vigente; Executar todas as funções correlatas ao cargo.

III – CATEGORIA: ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

OBJETIVO: Participar da formulação de Políticas de Trânsito para o Estado, desenvolver, orientar, supervisionar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, bem como coordenar, executar



os exames de aptidão física e mental para candidatos ou condutores de veículo automotor, formação e habilitação de condutores, julgamento, análise de recursos, aplicações de penalidades, promover o acompanhamento sócio-funcional e familiar, realizar projetos treinamento junto à Educação de Trânsito, compor a equipe interdisciplinar no estudo de caso de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação que tenham apresentado problema nos testes psicotécnico, adotar os procedimentos técnicos que o caso requeira; supervisionar e fiscalizar a execução dos exames de aptidão física e mental, emitir relatórios mensais sobre os serviços executados pelo próprio Núcleo ou por entidades públicas ou privadas credenciadas, na área médica e psicológica, visando o acompanhamento das estatísticas de atendimento ao usuário; realizar perícias médicas em condutores que desejam alterar informações contidas na Carteira Nacional de Habilitação - CNH; manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exames de sanidade física e mental; encaminhar ao Núcleo de Habilitação os laudos dos candidatos ou motoristas aprovados nos exames de sanidade física e mental, submetidos às perícias médicas; e exercer outras atribuições correlatas, cujas soluções impliquem em elevados níveis de complexidade, articulação e técnica.

CARGO: PERITO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Médico:

- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- realizar exames médicos, perícias especializadas, correções, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;
- realizar perícias médicas em condutores que desejam alterar informações contidas na Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exame de sanidade física e mental;
- emitir laudo dos candidatos ou motoristas submetidos à perícia médica, aprovados nos exames de sanidade física e mental;
- estipular prazo adequado, quando da renovação da CNH de condutores que apresentem indícios de deficiência física, mental, psicológica ou de progressividade de doenças que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo;
- propor e recomendar a modernização da área médica, e de atendimento e acompanhamento social, através de aquisição de materiais. Instrumentos de uso específicos.

CARGO: ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Qualificação Psicólogo: Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

- realizar exames psicológicos, correções, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;
 - manter sob sua guarda os processos de habilitação enquanto os interessados ainda tiverem que se submeter a exame de sanidade física e mental;
 - aplicar e corrigir os exames de avaliação psicológicos com fins pedagógicos, em diretores e instrutores dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, nos examinadores de trânsito, bem como em instrutores de cursos à distância;
 - investigar as causas dos desajustes de candidatos quanto a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação e propor soluções para os mesmos;
 - propor e recomendar a modernização das áreas psicológica e de atendimento e acompanhamento social, através de aquisição de materiais. Instrumentos de uso específicos;
 - organizar e aplicar métodos e técnicas de recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e avaliação de desempenho de pessoal e a orientação profissional, a fim de fornecer dados a serem utilizados na seleção e classificação de servidores e estagiários.
- Qualificação Assistente Social:
- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
 - elaborar políticas, diretrizes de programas sociais, pareceres, informações e relatórios;
 - promover o atendimento e orientação social aos servidores e familiares;
 - participar de atividades internas e externas relacionadas à prevenção das doenças e à promoção da saúde e do bem-estar dos servidores;
 - realizar estudos e pesquisas sobre as necessidades problemáticas que interferem no desenvolvimento sócio funcional dos servidores;
 - prestar assistência nas situações de desadaptação e de reabilitação funcional;
 - coordenação, acompanhamento, supervisão de projetos, convênios sociais ou afins junto à comunidade e instituições governamentais.
 - atendimento a motoristas, nas avaliações de: envolvimento em

acidentes fatais, com carteiras cassadas, lesões corporais, infrações graves e outras;

- desempenhar atividades relacionadas ao recrutamento, seleção, orientação e treinamento, análise de ocupações e profissiográficas e no acompanhamento de avaliação de desempenho de pessoal, atuando em equipes multiprofissionais;
 - utilizar métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho, como entrevistas, testes, provas, dinâmicas de grupo etc. para subsidiar as decisões na área de recursos humanos como: promoção, movimentação de pessoal, incentivo, remuneração de carreira, capacitação e integração funcional e promover, em consequência, a autorrealização no trabalho.
- Qualificação Nutricionista: Planejar, orientar e supervisionar a elaboração e execução de Planos e Programas de Nutrição, alimentação e dietética, nos campos: hospitalar, de saúde pública e de educação, avaliando permanentemente o estado nutricional e as carências alimentares, a fim de contribuir para a melhoria das condições de saúde, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares dos diversos segmentos da população.

2. GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - ANAOTT.

1 - CATEGORIA: ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de apoio à administração nos setores de trânsito e transportes e em outras áreas do DETRAN/CE em atividades administrativas e operacionais correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar atividades administrativas e operacionais auxiliares nas diversas unidades da autarquia; realizar atividades de suporte administrativo no que se refere à comunicação e tramitação de processos administrativos; atender e prestar apoio administrativo nas áreas: administrativa, operacional, fiscalizatória, habilitação, registro de veículos, transportes, patrimônio, almoxarifado, financeira, apoio logístico, planejamento, suporte em TI, arquivo, pessoal, engenharia, arrecadação, protocolo, julgamento de infrações, recursos e aplicação de penalidades e demais áreas de atividades do órgão; executar outras tarefas correlatas às atividades administrativas e operacionais do DETRAN-CE.



CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de apoio à administração nos diversos setores do DETRAN/CE e outras atividades correlatas com as atribuições inerentes ao cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar atividades administrativas nas diversas áreas do DETRAN/CE no que se refere a: receber, conferir e protocolar documentos; atender e prestar informações ao público; organizar arquivos nos diversos setores do DETRAN-CE; trabalhar no atendimento ao público nas áreas finalísticas do DETRAN/CE; participar de comissões de trabalhos; operar sistemas específicos do DETRAN/CE e sistemas do Estado tipo almoxarifado, patrimônio, transportes, Viproc, Guardião; digitar e conferir documentos; organizar, orientar e providenciar atos, portarias, ofícios atendendo a necessidade dos servidores; fundamentar, organizar processos de acordo com a legislação vigente no que se refere a direitos, vantagens, deveres do servidor; executar outras tarefas correlatas nas diversas áreas e setores do órgão.

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades fiscalizatórias de trânsito, de transportes e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Fiscalizar o trânsito, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da Lei nº 9.503/97; apreender e encaminhar aos órgãos policiais os veículos comprovadamente

adulterados ou produtos de furtos, para posterior devolução aos seus legítimos proprietários; verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para a adoção de medidas corretivas; fiscalizar o transporte, lavrar autos de infrações e exercer o poder de polícia de trânsito para cumprimento da Lei nº14.024/2007; realizar periodicamente vistoria na frota de ônibus das empresas permissionárias, verificando as condições de funcionamento, segurança e conforto dos veículos, para assegurar o desenvolvimento eficiente do serviço; inspecionar garagens e oficinas de empresas permissionárias de transporte rodoviário de passageiros, verificando os serviços efetuados, idade e estado de conservação da frota, equipamentos disponíveis e controles existentes para operação e manutenção, para constatar irregularidades porventura existentes; estabelecer cronograma de vistoria de toda frota em operação no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, com base na programação existente e nas observações efetuadas, para assegurar a regularidade e o funcionamento eficiente do sistema; emitir laudos de vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados, para propor as medidas que se fizerem necessárias; propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatada a falta de condição de segurança e conforto dos passageiros ou do atendimento às especificações exigidas, para prevenir possíveis irregularidades; realizar vistorias com vistas à inclusão de novos veículos na frota, renovação de certificados de vistorias, fiscalização de regularidade, atendida a regulamentação vigente, para assegurar a eficiência no serviço; realizar operações de fiscalização e recolhimento de animais soltos nas vias ou nas faixas de domínio, com o objetivo garantir a segurança viária dos usuários, evitando perigo potencial gerado à segurança do trânsito; elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos executados no controle dos serviços de fiscalização intermunicipais de transportes rodoviários de passageiros, segundo a sua natureza, recomendando à autoridade superior as mudanças que se fizerem necessárias; exercer atividades administrativas correlatas às áreas de fiscalização de trânsito e de transporte, e de vistorias de veículos; promover a melhoria e a atualização sistêmica dos procedimentos e técnicas de vistoria e identificação de veículos para a emissão de documentos de veículos e de condutores, bem como na qualidade do atendimento ao usuário; aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe; buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza da atividade da autarquia.

CARGO: VISTORIADOR

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades de vistorias veicular, e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: VISTORIADOR

Realizar vistoria técnica em veículos para identificação, detecção de irregularidade, adulteração e fraude de chassis ou simples observação do uso de equipamentos obrigatórios de segurança, verificando e relacionando a sua situação quanto ao cumprimento de normas regulamentares e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para efeito de licenciamento, registro, transferência de proprietário de veículos; controle dos serviços de transportes rodoviário de passageiros executados sob regime de permissão ou concessão; operar os sistemas informatizados do DETRAN/CE e os integrados ao DENATRAN; conhecer as características peculiares das diversas marcas de veículos, comunicando a autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para adoção de medidas corretivas; verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores; emitir laudos das vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados; realizar periodicamente vistoria na frota de ônibus das empresas permissionárias, verificando as condições de funcionamento, segurança e conforto, para assegurar o desenvolvimento eficiente dos serviços; inspecionar garagens e oficinas de empresas permissionárias de transporte rodoviário de passageiros, verificando idade, estado de conservação da frota, equipamentos; estabelecer cronograma de vistoria de toda frota em operação no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiro, com base na programação existente e nas observações efetuadas, para assegurar a regularidade e o funcionamento eficiente do sistema; propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatado a falta de condições de continuar em circulação; elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos executados no controle dos serviços intermunicipais de transportes rodoviários de passageiros, segundo a natureza,

recomendando à autoridade superior as mudanças que se fizerem necessárias; propor a expedição de correspondência às empresas permissionárias informando a retirada de veículos em circulação, em decorrência de reprovação na vistoria, para que sejam adotadas as medidas com vistas a necessária regularização; executar outras atividades correlatas.

CARGO: TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REQUISITOS: Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

OBJETIVO DO CARGO: Exercer as atividades administrativas nas áreas técnicas de trânsito e transportes, executando atividades técnico-administrativas de forma a contribuir e fornecer suporte necessário à execução de programas, projetos, bem como realizar atividades nas áreas de trânsito e transporte, educação, fiscalização, registro de veículos, formação e habilitação de condutores, engenharia, julgamento de infrações, recursos e aplicação de penalidades e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Executar tarefas técnico-administrativas nas áreas: administrativa, contábil, estatísticas, perícia, fiscalização, habilitação, registro e demais áreas do DETRAN/CE; executar trabalhos de digitação, protocolo, arquivo, revisão, conferência e expedição de processos e documento sob a supervisão do chefe imediato, sobre assuntos atinentes à unidade em que atua; manter contatos internos e externos para prestar esclarecimentos ou obter informações de problemas relativos a sua atividade de trabalho; manter atualizados os arquivos e fichários, sistemas de bens móveis e imóveis, e outros que esteja sob controle de suas atividades; participar de pesquisas, análises, levantamentos, coletas e exames de dados estatísticos referentes aos setores econômicos, financeiro, contábeis e outros, empregando, organizando as técnicas recomendadas, sob supervisão da chefia imediata; desenhar gráficos para representar dados estatísticos; desenhar letreiros, mapas, cartazes e organogramas de interesse do DETRAN; elaborar trabalhos de comunicação visual, desde a programação até a execução; participar de coleta, pesquisa, levantamento e análise para elaboração de dados estatísticos do controle de acidentes de veículos; supervisionar e fazer o controle nos locais de acidentes de veículos, que não envolva danos pessoais, preenchendo dados iniciais do Boletim de Ocorrência - BO, colhendo elementos técnicos e subjetivos necessários e capazes de fornecer subsídios aos relatores para a elaboração do Laudo Técnico Pericial; encaminhar comunicação aos envolvidos em acidente das providências a serem tomadas; registrar, controlar e arquivar laudos periciais; operar os sistemas informatizados próprios do DETRAN/CE e os integrados ao DENATRAN; executar outras tarefas correlatas; zelar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e das normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016**TERMO DE ADESÃO****TERMO DE ADESÃO À LEI Nº**

..... servidor público estadual lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, matrícula nº..... cargo, referência, vem solicitar a ADESÃO ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, Lei nº..... de..... de..... e demais normas aplicáveis à espécie e pelas disposições estabelecidas na citada Lei e seus anexos.

Fortaleza de de 2015.

Assinatura do servidor

Visto do Gerente do Recursos Humanos/DETRAN-CE

De acordo do Diretor Administrativo do DETRAN-CE

Assinatura do Superintendente do DETRAN-CE

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART.18 DA LEI Nº15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Tabela de Enquadramento Vencimental

ADO CARGOS	NÍVEL	30HS	ATUAL 40HS	NÍVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E AUXILIAR DE TRÂNSITO	3	289,10	404,76	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	4	303,55	424,99	2	512,66	683,55	
	5	318,73	446,24	3	538,29	717,73	
	6	334,67	468,56	4	565,20	753,62	
	7	351,40	491,98	5	593,46	791,30	
	8	368,97	516,58	6	623,13	830,87	
	9	387,42	542,41	7	654,29	872,41	
	10	406,80	569,53	8	687,00	916,03	
	11	427,13	598,01	9	721,35	961,83	
	12	448,49	627,91	10	757,42	1.009,92	
				11	795,29	1.060,42	
				12	835,05	1.113,44	
				13	876,80	1.169,11	
				14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
VIGIA (04 AO 15)	8	368,97	516,58	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
	9	387,42	542,41	2	512,66	683,55	
	10	406,80	569,53	3	538,29	717,73	
	11	427,13	598,01	4	565,20	753,62	
	12	448,49	627,91	5	593,46	791,30	
	13	470,91	659,31	6	623,13	830,87	
	14	494,46	692,28	7	654,29	872,41	
	15	519,18	726,89	8	687,00	916,03	
				9	721,35	961,83	
				10	757,42	1.009,92	
				11	795,29	1.060,42	
				12	835,05	1.113,44	
				13	876,80	1.169,11	
				14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E PINTOR LETREIROS	9	387,42	542,41	1	488,25	651,00	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	10	406,80	569,53	2	512,66	683,55	
	11	427,13	598,01	3	538,29	717,73	
	12	448,49	627,91	4	565,20	753,62	
	13	470,91	659,31	5	593,46	791,30	
	14	494,46	692,28	6	623,13	830,87	
	15	519,18	726,89	7	654,29	872,41	
	16	545,14	763,24	8	687,00	916,03	
	17	572,40	801,43	9	721,35	961,83	
	18	601,02	841,50	10	757,42	1.009,92	
	19	631,07	883,55	11	795,29	1.060,42	
	20	662,62	927,75	12	835,05	1.113,44	
	21	695,82	974,15	13	876,80	1.169,11	
				14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	



ADO CARGOS	NÍVEL	30HS	ATUAL 40HS	NÍVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
MOTOCICLISTA	11	427,13	598,01	1	488,25	651,00	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
MOTORISTA	12	448,49	627,91	2	512,66	683,55	
OPERADOR DE RECURSOS	13	470,91	659,31	3	538,29	717,73	
AUDISVISUAIS	14	494,46	692,28	4	565,20	753,62	
MECÂNICO DE MÁQUINAS	15	519,18	726,89	5	593,46	791,30	
E VEÍCULOS	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87	
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41	
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03	
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83	
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92	
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42	
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44	
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11	
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57	
				15	966,67	1.288,95	
				16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO (COM AJUSTE DE 5 NÍVEIS RETIRADOS NO PCSS DE 1994)				1	488,25	651,00	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
				2	512,66	683,55	
				3	538,29	717,73	
				4	565,20	753,62	
				5	593,46	791,30	
				6	623,13	830,87	
	12	448,49	627,91	7	654,29	872,41	
	13	470,91	659,31	8	687,00	916,03	
	14	494,46	692,28	9	721,35	961,83	
	15	519,18	726,89	10	757,42	1.009,92	
	16	545,14	763,24	11	795,29	1.060,42	
	17	572,40	801,43	12	835,05	1.113,44	
	18	601,02	841,50	13	876,80	1.169,11	
	19	631,07	883,55	14	920,64	1.227,57	
	20	662,62	927,75	15	966,67	1.288,95	
	21	695,82	974,15	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
AGENTE DE TRÂNSITO, FISCAL DE TRÂNSITO E FISCAL DE TRANSPORTES	15	519,18	726,89	6	623,13	830,87	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	16	545,14	763,24	7	654,29	872,41	
	17	572,40	801,43	8	687,00	916,03	
	18	601,02	841,50	9	721,35	961,83	
	19	631,07	883,55	10	757,42	1.009,92	
	20	662,62	927,75	11	795,29	1.060,42	
	21	695,82	974,15	12	835,05	1.113,44	
	22	730,61	1.022,86	13	876,80	1.169,11	
	23	767,14	1.074,00	14	920,64	1.227,57	
	24	805,50	1.127,71	15	966,67	1.288,95	
	25	845,77	1.184,09	16	1.015,00	1.353,40	
	26	888,06	1.243,30	17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	



ADO CARGOS	NÍVEL	30HS	ATUAL 40HS	NÍVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
VISTORIADOR	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87	VISTORIADOR
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41	
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03	
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83	
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92	
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42	
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44	
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11	
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57	
	25	845,77	1.184,09	15	966,67	1.288,95	
	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO E DATILÓGRAFO	16	545,14	763,24	6	623,13	830,87	TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	17	572,40	801,43	7	654,29	872,41	
	18	601,02	841,50	8	687,00	916,03	
	19	631,07	883,55	9	721,35	961,83	
	20	662,62	927,75	10	757,42	1.009,92	
	21	695,82	974,15	11	795,29	1.060,42	
	22	730,61	1.022,86	12	835,05	1.113,44	
	23	767,14	1.074,00	13	876,80	1.169,11	
	24	805,50	1.127,71	14	920,64	1.227,57	
	25	845,77	1.184,09	15	966,67	1.288,95	
	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
TÉCNICO DE PERÍCIA	25	845,77	1.184,09	16	1.015,00	1.353,40	TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	26	888,06	1.243,30	17	1.065,75	1.421,07	
	27	932,47	1.305,47	18	1.119,04	1.492,12	
	28	979,09	1.370,74	19	1.174,99	1.566,73	
	29	1.028,04	1.439,28	20	1.233,74	1.645,07	
	30	1.079,45	1.511,19	21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
				36	2.693,11	3.590,99	
				37	2.827,77	3.770,54	
				38	2.969,16	3.959,07	
				39	3.117,62	4.157,02	
				40	3.273,50	4.364,87	



ADO CARGOS	NÍVEL	30HS	ATUAL 40HS	NÍVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
TÉCNICO EM CONTABILIDADE, E TÉCNICO EM ESTATÍSTICA	26	888,06	1.243,30	16	1.015,00	1.353,40	TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	27	932,47	1.305,47	17	1.065,75	1.421,07	
	28	979,09	1.370,74	18	1.119,04	1.492,12	
	29	1.028,04	1.439,28	19	1.174,99	1.566,73	
	30	1.079,45	1.511,19	20	1.233,74	1.645,07	
	31	1.133,42	1.586,75	21	1.295,43	1.727,32	
	32	1.190,09	1.666,09	22	1.360,20	1.813,69	
	33	1.249,59	1.749,39	23	1.428,21	1.904,37	
	34	1.312,07	1.836,86	24	1.499,62	1.999,59	
	35	1.377,68	1.928,70	25	1.574,60	2.099,57	
	36	1.446,56	2.025,14	26	1.653,33	2.204,55	
	37	1.518,89	2.126,40	27	1.736,00	2.314,78	
	38	1.594,83	2.232,72	28	1.822,80	2.430,52	
	39	1.674,57	2.344,30	29	1.913,94	2.552,05	
	40	1.758,30	2.461,59	30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
DESENHISTA	23	767,14	1.074,00	16	1.015,00	1.353,40	TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	24	805,50	1.127,71	17	1.065,75	1.421,07	
	25	845,77	1.184,09	18	1.119,04	1.492,12	
	26	888,06	1.243,30	19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15 E 16	519,18	726,89	16	1.015,00	1.353,40	TÉCNICO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	17 E 18	572,40	801,43	17	1.065,75	1.421,07	
	19 E 20	631,07	883,55	18	1.119,04	1.492,12	
	21 E 22	695,82	974,15	19	1.174,99	1.566,73	
	23 E 24	767,14	1.074,00	20	1.233,74	1.645,07	
	25 E 26	845,77	1.184,09	21	1.295,43	1.727,32	
	27 E 28	932,47	1.305,47	22	1.360,20	1.813,69	
	29 E 30	1.028,04	1.439,28	23	1.428,21	1.904,37	
	31 E 32	1.133,42	1.586,75	24	1.499,62	1.999,59	
	33 E 34	1.249,59	1.749,39	25	1.574,60	2.099,57	
	35 E 36	1.377,68	1.928,70	26	1.653,33	2.204,55	
	37	1.518,89	2.126,40	27	1.736,00	2.314,78	
	38	1.594,83	2.232,72	28	1.822,80	2.430,52	
	39	1.674,57	2.344,30	29	1.913,94	2.552,05	
	40	1.758,30	2.461,59	30	2.009,64	2.679,65	
				31	2.110,12	2.813,63	
				32	2.215,63	2.954,31	
				33	2.326,41	3.102,03	
				34	2.442,73	3.257,13	
				35	2.564,87	3.419,99	
				36	2.693,11	3.590,99	
				37	2.827,77	3.770,54	
				38	2.969,16	3.959,07	
				39	3.117,62	4.157,02	
				40	3.273,50	4.364,87	



ANS CARGOS	NÍVEL	30HS	ATUAL 40HS	NÍVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
ADMINISTRADOR, ADVOGADO, ARQUITETO, CONTADOR, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, GEÓGRAFO, PERITO DE TRÂNSITO, TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1.057,73 1.110,62 1.166,15 1.224,46 1.285,68 1.349,96 1.417,46 1.488,33 1.562,75 1.640,89 1.722,93 1.809,08 1.899,53 1.994,51 2.094,23 2.198,94 2.308,89 2.424,33 2.545,55 2.672,83 2.806,47 2.946,79 3.094,13 3.248,84 3.411,28 3.581,84 3.760,94 3.948,99	1.410,31 1.480,83 1.554,87 1.632,61 1.714,24 1.799,95 1.889,95 1.984,45 2.083,67 2.187,85 2.297,24 2.412,10 2.532,70 2.659,34 2.792,31 2.931,93 3.078,50 3.232,45 3.394,08 3.563,78 3.741,97 3.929,06 4.125,50 4.331,81 4.548,40 4.775,82 5.014,61 5.265,32	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1.220,63 1.281,65 1.345,73 1.413,00 1.483,65 1.557,83 1.635,73 1.717,50 1.803,38 1.893,55 1.988,23 2.087,63 2.192,00 2.301,60 2.416,68 2.537,50 2.664,38 2.797,60 2.937,48 3.084,35 3.238,58 3.400,50 3.570,53 3.749,05 3.936,50 4.133,33 4.340,00 4.557,00 4.784,85 5.024,10	1.627,50 1.708,88 1.794,33 1.884,05 1.978,25 2.077,18 2.181,03 2.290,08 2.404,58 2.524,80 2.651,05 2.783,60 2.922,78 3.068,93 3.222,38 3.383,50 3.552,68 3.730,30 3.916,83 4.112,68 4.318,30 4.534,23 4.760,93 4.998,98 5.248,93 5.511,38 5.786,95 6.076,30 6.380,13 6.699,13	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
- PROCURADOR AUTÁRQUICO				1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1.220,63 1.281,65 1.345,73 1.413,00 1.483,65 1.557,83 1.635,73 1.717,50 1.803,38 1.893,55 1.988,23 2.087,63 2.192,00 2.301,60 2.416,68 2.537,50 2.664,38 2.797,60 2.937,48 3.084,35 3.238,58 3.400,50 3.570,53 3.749,05 3.936,50 4.133,33 4.340,00 4.557,00 4.784,85 5.024,10	1.627,50 1.708,88 1.794,33 1.884,05 1.978,25 2.077,18 2.181,03 2.290,08 2.404,58 2.524,80 2.651,05 2.783,60 2.922,78 3.068,93 3.222,38 3.383,50 3.552,68 3.730,30 3.916,83 4.112,68 4.318,30 4.534,23 4.760,93 4.998,98 5.248,93 5.511,38 5.786,95 6.076,30 6.380,13 6.699,13	PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DETRAN
	13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1.562,75 1.640,89 1.722,93 1.809,08 1.899,53 1.994,51 2.094,23 2.198,94 2.308,89 2.424,33 2.545,55 2.672,83 2.806,47 2.946,79 3.094,13 3.248,84 3.411,28 3.581,84	2.083,67 2.187,85 2.297,24 2.412,10 2.532,70 2.659,34 2.792,31 2.931,93 3.078,50 3.232,45 3.394,08 3.563,78 3.741,97 3.929,06 4.125,50 4.331,81 4.548,40 4.775,82				
ANS CARGOS	NÍVEL		ATUAL 20HS	NÍVEL		NOVO 20HS	CARGOS
ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO	10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20		1.417,45 1.488,33 1.562,78 1.640,87 1.722,91 1.809,04 1.899,53 1.994,51 2.094,22 2.198,94 2.308,87	07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17		1.635,73 1.717,50 1.803,38 1.893,55 1.988,23 2.087,63 2.192,00 2.301,60 2.416,68 2.537,50 2.664,38	ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES



ANS CARGOS	NÍVEL	ATUAL 20HS	NÍVEL	NOVO 20HS	CARGOS
	21	2.424,32	18	2.797,60	
	22	2.545,55	19	2.937,48	
	23	2.672,79	20	3.084,35	
	24	2.806,47	21	3.238,58	
	25	2.946,81	22	3.400,50	
	26	3.094,15	23	3.570,53	
	27	3.248,85	24	3.749,05	
	28	3.411,28	25	3.936,50	
	29	3.581,83	26	4.133,33	
	30	3.760,94	27	4.340,00	
			28	4.557,00	
			29	4.784,85	
			30	5.024,10	
MÉDICO	1	3.405,50	1	3.899,30	PERITO DE SAÚDE DE
	2	3.575,77	2	4.094,27	TRÂNSITO E TRANSPORTES
	3	3.754,56	3	4.298,98	
	4	3.942,28	4	4.513,93	
	5	4.139,40	5	4.739,62	
	6	4.346,36	6	4.976,60	
	7	4.563,69	7	5.225,43	
	8	4.791,87	8	5.486,71	
	9	5.031,47	9	5.761,04	
	10	5.283,05	10	6.049,09	
	11	5.547,18	11	6.351,55	
	12	5.824,57	12	6.669,13	
	13	6.115,79	13	7.002,58	
	14	6.421,57	14	7.352,71	
	15	6.742,65	15	7.720,35	

*** **

DECRETO Nº31.885, de 27 de janeiro de 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº25.471, DE 07 DE JUNHO DE 1999, QUE ESTABELECE O VALOR DA BOLSA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PESSOAIS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art.16 da Lei nº12.815, de 17 de junho de 1998; e CONSIDERANDO a necessidade de redefinir o valor da bolsa de custeio das despesas pessoais dos candidatos aos cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, de que trata o Decreto nº25.471, de 07 de junho de 1999, DECRETA:

Art.1º O Parágrafo Único do Art.1º do Decreto nº25.471, de 07 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.1º.....

Parágrafo Único. A bolsa de que trata o caput deste artigo corresponderá a 50% do valor da remuneração do respectivo cargo efetivo para os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Legista, Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Auxiliar de Perícia, limitado ao valor correspondente a 815 Ufirces (oitocentas e quinze Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), pago, mensalmente, durante o período de realização do Curso de Formação e Treinamento Policial."

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016 e aplicação imediata em relação aos Cursos de Formação e Treinamento Policial em andamento.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Delci Carlos Teixeira

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº025/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **ALICE BECCO DA SILVA RIOS**, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº300122.1-6, deste Gabinete, a retomar de Juazeiro do Norte - CE, no dia 21 de janeiro do ano em curso, concedendo-lhe **passagem aérea** no trecho Juazeiro do Norte - CE/Fortaleza - CE, no valor de R\$159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e taxa de embarque no valor de R\$19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$178,55 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com os artigos 1º e 3º do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº030/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, matrícula nº300120.1-1, deste Gabinete, a viajar a cidade de Sobral - CE, no período de 29 a 30 de janeiro do ano em curso, com a finalidade de participar da Conferência Municipal de LGBT, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento), no valor total de R\$138,78 (cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", §1º e 3º do art.4º, art.5º e seu §1º, arts.6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, Fortaleza, em 21 de janeiro de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº034/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. em 02 de julho de 2015, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto nº27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II